


ISSN 1984-5448  
e-ISSN 2764-572X

# REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA **2ª REGIÃO**

SUPLEMENTO DE  
**DECISÕES JUDICIAIS**

v.16 n.31, supl. 1, janeiro/junho de 2024



 Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo

# SUPLEMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448  
e-ISSN 2764-572X

v.16 n.31 supl.1 jan./jun. 2024.

Fonte oficial de publicação de julgados

Beatriz de Lima Pereira  
*Desembargadora Presidente*

Maria Elizabeth Mostardo Nunes  
*Desembargadora Vice-Presidente Administrativa*

Marcelo Freire Gonçalves  
*Desembargador Vice-Presidente Judicial*

Eduardo de Azevedo Silva  
*Desembargador Corregedor Regional*

**Comissão de Revista, biênio 2022-2024**  
Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño (Presidente)  
Desembargador Daniel de Paula Guimarães  
Desembargadora Catarina von Zuben

O conteúdo das decisões publicadas neste Suplemento, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal. É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Versão digital disponível no Portal do TRT-2 em <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). – n. 1 (jan./abr. 2009)-. – São Paulo : TRT2, 2009-.  
v.

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Synthesis, Revtrim e Equilíbrio.

Os números 19 a 25 foram publicados somente em formato eletrônico.

As decisões judiciais são publicadas como suplemento a partir do n. 28.

Suplemento da Revista do Tribunal da 2ª Região, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Disponível em aplicativos IOS, Android e versão on-line:

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal/>

ISSN 1984-5448 (impressa)

ISSN 2764-572X (on-line)

1. Direito do trabalho - Periódicos. 2. Justiça do trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.).

CDU 34:331(05)

*Ficha catalográfica elaborada pela  
Coordenadoria de Biblioteca do TRT da 2ª Região*

# SUPLEMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

**Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**

ISSN 1984-5448  
e-ISSN 2764-572X

v.16 n.31 supl.1 jan./jun. 2024.

Fonte oficial de publicação de julgados

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 2º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista@trt2.jus.br | Site: ww2.trt2.jus.br

<b>Coordenação Geral</b>	Comissão de Revista, biênio 2022-2024 Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño Desembargador Daniel de Paula Guimarães Desembargadora Catarina von Zuben
<b>Conselho Editorial</b>	Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro Guilherme Guimarães Feliciano Lorena de Mello Rezende Colnago Ronaldo Lima dos Santos Sandra Miguel Abou Assali Bertelli Silvana Abramo Margherito Ariano Simone Fritschy Louro
<b>Indexação, organização, supervisão e editoração</b>	Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ana Luísa Carneiro Barreiros Ana Paula da Silva Aveiro Andreza Aparecida de Melo Carla Valeria Martucci Cláudia Miranda Gonçalves Danielle Kind Eleutério Elisiane Wust Leila Dantas Pereira Margarete Vitória Moura dos Santos Mariângela Freitas Monoo Gonzales Patrícia Dias De Rossi
<b>Normalização</b>	Escola Judicial do TRT2 - EJUD2 Coordenadoria de Biblioteca Adriana Cristina Bósio Pires Barbara Raquel Maidel Cibelly Elvas Barbosa Messias Pedro de Avila
<b>Projeto Gráfico e capa</b>	Estúdio Loah
<b>Ilustrações</b>	Paulo Ohori



# Sumário

## Sentenças

Adicional de insalubridade; diferença entre grau médio e máximo; pacientes portadores de COVID-19.

*Walter Rosati Vegas Junior*..... 9

Ação civil pública; categoria profissional diferenciada; danos morais e coletivos; jornada de trabalho.

*Giuliano Motta*..... 25

Dano moral; discriminação; identidade de gênero; nome social.

*Gustavo Ghirello Brocchi*..... 33

Aplicativo de delivery (iFood); dano moral; entregadores; vínculo de emprego.

*Daniela Maria de Andrade Schwerz*..... 46

Vínculo de emprego; dano moral; dispensa prematura.

*Flávio Antônio Camargo de Laet*..... 58

Plano de Aposentadoria Incentivada da Petrobrás (PAI); cancelamento indevido; requisitos para inclusão.

*Gabriel da Silva Medeiros*..... 68

## **Acórdãos**

Ação Civil Pública; cerceamento de prova; indenização; dano moral coletivo; tutela inibitória trabalhadores da educação; pandemia de covid-19.

*Moisés dos Santos Heitor*..... 79

Dano moral; perspectiva de gênero;câmeras no vestiário; restrição ao uso de sanitário; trabalhador de câmara fria; intervalo art. 253 da CLT.

*Catarina von Zuben*..... 90

**Outros Julgados** ..... 111





# SENTENÇAS



# PROCESSO TRT/SP N. 1001578-91.2022.5.02.0013

Disponibilizado no DEJT de 19/9/2023

13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE  
SAO PAULO  
RÉU: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO



## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, promove reclamação trabalhista em face de SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – UNIDADE POMPEIA, também qualificado, e postula, em síntese, a condenação deste ao pagamento de diferenças do grau do adicional de insalubridade – de 20% para 40% - aos profissionais enfermeiros que tiveram contato com pacientes portadores de COVID-19.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos com a petição inicial.

Audiência inicial em 04/05/2023.

O Réu contesta os pedidos formulados pelo Autor e requer a total improcedência das pretensões (ID. 8b15474). Junta documentos com a defesa.

O ente sindical Autor apresenta manifestação sobre defesa e documentos (ID. eb558f9).

Em 21/08/2023 rejeita-se o pedido de realização de perícia técnica.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual com razões finais escritas pelas partes (IDs 69c0e11 e b9a1ddc).

Propostas de conciliação infrutíferas.

É o breve relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC

A penalidade do art. 400 do Código de Processo Civil – CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, ou seja, não decorre imediatamente do simples requerimento da parte. Houve, inclusive, a exibição das respectivas fichas de registro dos empregados ocupantes do cargo de enfermeiro com a contestação, sendo que a própria postulação do ente sindical é de cunho coletivo e se pauta em diferenças supostamente devidas em favor de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo Réu. Eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte Autora (ID. b121f95 – pg. 23 e item 3 do rol de pedidos).

### 2. INÉPCIA

O pedido descrito na petição inicial é certo e determinado, com causa de pedir declinada claramente na referida petição, preenchendo os requisitos do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a ideia de simplicidade que norteia o Direito Processual do Trabalho, razão pela qual não se constata nenhum obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa.

Não prosperam os argumentos lançados em sede de defesa no sentido de que “a ausência de identificação precisa das atividades e setores dos empregados albergados pela presente ação”, pois a premissa do ente sindical que representa a categoria se pauta justamente no suposto direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo por todos os enfermeiros que se ativam na unidade hospitalar, notadamente em razão do contato com pacientes portadores de COVID-19, ainda que assintomáticos e não isolados.

Pela própria característica da demanda – ação civil pública

ou coletiva – e pela narrativa da causa de pedir é desnecessária a identificação dos enfermeiros ou mesmo a especificação dos setores.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia suscitada no item 1 da contestação.

### 3. ILEGITIMIDADE ATIVA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. BENEFICIÁRIOS DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA

Os requisitos de admissibilidade do mérito da demanda (interesse de agir e legitimidade) são sempre analisados com base na teoria da asserção, ou seja, pelo confronto da descrição factual narrada na petição inicial com as condições supracitadas.

Assim, quanto à suposta falta de legitimidade ativa do sindicato, não há dúvidas da atuação do Autor como substituto processual, com o objetivo de obter tutela para satisfação de direitos trabalhistas (adicional de insalubridade) com origem comum e de modo uniforme a todos os enfermeiros empregados no estabelecimento do Réu, o que denota o caráter coletivo em sentido amplo da pretensão.

O legislador ordinário indica que o ente sindical teria legitimidade para arguição em juízo da insalubridade em favor do grupo de associados – categoria -, consoante se depreende do artigo 8º, III, da CRFB/88 e do previsto no §2º do artigo 195 da CLT, o que reforça a legitimidade do sindicato e a adequação da via eleita.

Não há que se falar em exigência do rol de substituídos, ante o cancelamento da Súmula nº. 310 do Tribunal Superior do Trabalho e em razão da interpretação concedida ao art. 8º, III, da CRFB/88 por referida Corte quanto à desnecessidade de indicação de rol de substituídos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Registra-se que o Tribunal Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 119/2003, em face da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reconhecendo

a legitimidade ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo, reviu posicionamento anterior e cancelou a Súmula nº 310 do TST, mediante a seguinte condenação: “REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310 /TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado (DJ 1º.10.2003)”. Esta Corte, portanto, passou a adotar o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria que representa, bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, não cabendo falar em limitação aos associados, tampouco em necessidade de apresentação do rol dos substituídos. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para que se configure a legitimidade de entidade sindical para figurar em demanda na condição de substituto processual, não é exigível a comprovação da condição de associados dos empregados substituídos e individualização dos substituídos pelo sindicato, sendo, portanto, desnecessária a apresentação do rol dos substituídos. Dessa maneira, considerando-se desnecessária a apresentação do rol dos empregados substituídos, fica caracterizada a legitimidade do sindicato autor para atuar no feito na qualidade de substituto processual. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (TST - AIRR- 10938-16.2013.5.03.0026, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/05/2019).

Não se aplica, ao caso em análise, a exigência legal relativa às associações, considerando a natureza jurídica do ente sindical Autor e os limites previstos no § único do artigo 2º-A da lei ordinária n.º 9.494/97.

Com efeito, direitos ou interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor são assim entendidos como aqueles decorrentes de origem comum, cuja defesa em juízo pode ser exercida individual ou coletivamente. Ora, ainda que possa ser discutível a natureza homogênea da postulação sobre grau de adicional de insalubridade ou mesmo a adequação da escolha legislativa pela tutela coletiva para fins de

concretização do direito patrimonial em análise, é forçoso reconhecer que a ordem jurídica contempla indicações pelo caráter homogêneo da pretensão. É o que pode ser depreendido a partir do artigo 195, §2º e também do artigo 611-A, II, da CLT. Tais regras justificam a atuação do sindicato em nome de todos os profissionais de uma determinada categoria que se ativam em um estabelecimento, tanto no plano de criação de fontes formais do direito quanto na postulação em juízo da observância destas.

No sentido de reputar o adicional de insalubridade como uma espécie de interesse individual homogêneo também já se posicionou a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende do trecho da seguinte ementa:

“[...] 3. LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato Autor para atuar como substituto processual, sob o fundamento de que os direitos versados na demanda devem ser considerados individuais homogêneos. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o artigo 8º, III, da Constituição Federal. São homogêneos, segundo a definição legal, os direitos que possuem a mesma origem normativa ou fática (Lei 8.078/90, artigo 81, III), o que não se confunde com unidade factual ou temporal, ou seja, verificada a situação de ilegalidade no que concerne à dilação da carga horária dos empregados de determinada empresa, a existência de variação para mais ou menos na duração das jornadas individuais prorrogadas ou mesmo a distinta vigência dos respectivos contratos de trabalho não basta para inibir a tutela coletiva pretendida. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (artigo 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (artigo 97 da Lei

8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. Evidente, pois, a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da CF. Julgados desta Corte [...] (TST, Ag-AIRR-959-29.2014.5.12.0031, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/08/2023).

O circunstancial fato de algum dos integrantes da categoria profissional ter demanda individual sobre o tema, inclusive com acordo ou trânsito em julgado, em nada limita ou impede o uso do meio processual pelo ente sindical em nome de todos os integrantes da categoria profissional. Os temas alegados pelo Réu nos itens 4 e 5 de sua defesa têm relação com a eventual fase de cumprimento individual da sentença coletiva, de modo que não ensejam o indeferimento da petição inicial apresentada pelo sindicato na fase de conhecimento ou mesmo demandam qualquer exclusão a priori daqueles que podem ou não ser beneficiados pelos efeitos de decisão oriunda de ação coletiva em sentido amplo. Inteligência do artigo 103 da lei 8.078/90 que integra o microsistema de tutela coletiva e se aplica ao processo do trabalho pátrio.

Logo, rejeito as preliminares descritas nos itens 2/5 da contestação.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIROS. UNIDADE HOSPITALAR. ANEXO 14 DA NR-15. DIFERENÇAS ENTRE GRAU MÉDIO E MÁXIMO. CONTATO PERMANENTE COM DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA. COVID-19**

O ente sindical postula, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento de diferenças do grau do adicional de insalubridade – de 20% para 40% - aos profissionais enfermeiros que tiveram contato com pacientes portadores de COVID-19.

O Réu se defende e alega, em síntese, que o grau máximo é aplicável apenas ao trabalho realizado em contato permanente com pacientes infectocontagiosos em leitos de isolamento.

Pois bem.

As fontes formais primárias do adicional de insalubridade são atualmente os artigos 190 a 192 da CLT, os quais densificam os parâmetros para a concretização do direito fundamental previsto no artigo 7º, XXIII, da CRFB/88. Nota-se que neles são fixados os respectivos percentuais para o trabalho em condições insalubres, bem como é estabelecido que não se pode deferir o pagamento de adicional de insalubridade sem que o Ministério do Trabalho aprove quadro das atividades insalubres e adote normas sobre os critérios da caracterização da insalubridade. Trata-se, como se nota, de uma expressa delegação legislativa para que o corpo técnico do Ministério do Trabalho especifique os parâmetros jurídicos para o pagamento ou não do respectivo adicional, justamente para reduzir eventuais casuísmos ou análises discricionárias daquilo que pode ou não ser tido como insalubre. Em tal sentido, o próprio TST já firmou entendimento sumulado que “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho” (item I da Súmula 448 do TST).

O anexo 14 da Portaria nº 3.214, de 08.06.1978, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15) constitui uma das fontes formais secundárias sobre o tema, a qual foi instituída pela Portaria SSMT n.º 12, de 12.11.1979. Naquele anexo está previsto o rol das atividades que envolvem agentes biológicos em condições suficientes para a percepção do adicional previsto na CLT. Ali a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa e dividida nos graus máximo e médio.

Por tal método de avaliação já se apresenta como bastante duvidosa a premissa de adoção de equipamentos de proteção individual capazes de efetivamente neutralizar a exposição a ponto de elidir a percepção do adicional de insalubridade, o que é previsto na parte geral da NR-15 a partir das previsões relativas aos agentes com avaliações quantitativas, como é o caso típico do ruído contínuo descrito no anexo 1 da Portaria n.º 3.214. Assim, de pouca valia, ao menos para a análise específica do direito ao adicional de insalubridade aqui em julgamento, o teor das diversas notas fiscais apresentadas pelo Réu em sua contestação ou mesmo a orientação para utilização de máscaras do modelo N-95 no protocolo específico de COVID-19 (ID. 01fc799). Tais medidas são bastante relevantes para atendimento ao ideal constitucional de redução



de riscos labor-ambientais e apuração de eventual responsabilidade civil pelo adoecimento decorrente do risco existente no ambiente de trabalho, mas em nada alteram a aplicação das disposições contidas no anexo 14 da NR-15 ou mesmo o direito ou não à percepção do respectivo adicional. Em tal sentido a doutrina nos ensina que:

“A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPIs. A adoção de sistema de ventilação e o uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem apenas minimizar o risco” (SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Marcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 146)”

Ao dispor sobre a insalubridade em grau médio, referida norma estabelece tal enquadramento com relação ao trabalho e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Trata-se, por conseguinte, da típica situação vivenciada por todos os que possuem alguma espécie de contato – habitualmente dermal – com os pacientes em unidades hospitalares e que, ao que se nota da própria causa de pedir, já era devidamente observada aos ocupantes dos cargos de enfermeiro que atuam no estabelecimento do Réu indicado na petição inicial. A própria premissa do pagamento de diferenças “no percentual de 40% (quarenta por cento) e não em grau médio, ora seja, 20% (vinte por cento), de cada profissional enfermeiro” (ID. b121f95 – pg. 19) é suficientemente cristalina para indicar que toda a celeuma do presente caso se fixa no direito ou não à percepção do adicional em grau máximo por todos os enfermeiros que atuam no estabelecimento do Réu.

No caso em análise, não há qualquer dúvida substancial quanto ao contato permanente dos enfermeiros com os pacientes na unidade hospitalar e nem mesmo houve impugnação específica da afirmação no

sentido de que os pacientes podem ser portadores de uma das diversas doenças infectocontagiosas, sendo que a própria patologia mencionada na causa de pedir – COVID-19 – é notoriamente uma das muitas doenças infectocontagiosas. Ainda que o Réu afirme que “não se trata de hospital especialista em doenças infectocontagiosas”, a afirmação é irrelevante para os fins do atual anexo 14 da NR-15. Além disso, o próprio teor dos PPRA’s juntados aos autos indica “plano de ação para prevenção e controle contra agentes biológicos – covid 19” (ID. ad8d30b) e indica a presença de enfermeiros em ambientes com riscos biológicos dos níveis 2 e 3 (ID. ad8d30b – pg. 873), ou seja, apenas reforçando a presença dos requisitos já suficientes para o grau médio do adicional de insalubridade e de alguns dos critérios para se cogitar do grau máximo.

Ocorre que o referido anexo 14 estabelece a insalubridade em grau máximo como devida apenas para o trabalho e operações em contato permanente com “pacientes em isolamento” por doenças infectocontagiosas, ou seja, indica um novo e terceiro requisito para além do labor em unidade hospitalar e do contato com portadores de doenças infectocontagiosas. É o que se depreende da seguinte doutrina:

“A Portaria n. 3.214, em seu anexo 14, relacionou as atividades e operações que envolvem o contato permanente com agentes biológicos, divididas em dois grupos e caracterizadas como insalubres de graus máximo e médio. No grupo de insalubridade de grau máximo está o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e em isolamento; condição, portanto, imprescindível para que se gere o adicional de insalubridade. (...) [...] a norma estabeleceu três condições para o enquadramento da atividade como insalubre de grau máximo: contato permanente, pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e em isolamento (...)” (Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos/ Tuffi Messias Saliba, Márcia Angelim Chaves Corrêa. – 17. ed.- São Paulo: LTr, 2019, pp. 139-140).

...

“A disciplina da NR 15 quanto aos agentes biológicos foi completamente diferente dos assuntos anteriores. Aqui não se adotaram nem a solução de quantificar dosagens e limites de exposição, como foi feito com os ruídos contínuos e de impacto ou com alguns produtos químicos, nem a solução de se delegar ao

laudo técnico o enquadramento em situação insalubre, como se fez com a umidade, com a radiação não ionizante e com o frio. Antes, o regulamento preferiu descrever uma situação exata na qual o agente biológico será tomado por insalubre – em sentido contrário, a situação não descrita pela norma pode até envolver contato com o mesmo agente biológico, mas não configura adicional de insalubridade na forma jurídica. Tome-se como exemplo o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Para o senso comum, eis aqui um caso típico de ambiente insalubre, dada a complexidade dessa situação e considerada a exposição constante a doenças transmissíveis de difícil previsão. Porém, o Anexo 14, de 1979, requer que o contato ocorra com pacientes em área de isolamento para que se possa falar em grau máximo do adicional de insalubridade ou, a seu turno, que o contato ocorra em hospitais, enfermarias ou estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, para que se aperfeiçoe o grau médio” (SILVA, Homero Batista Mateus da. Direito do trabalho aplicado (livro eletrônico) - vol. 3: saúde do trabalho e profissões regulamentadas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021)

A análise histórica do instituto, a partir da Portaria n.º 491, de 16.09.1965, também do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), denota que no então artigo 1º da norma administrativa já havia referência à insalubridade pela exposição a agentes biológicos nocivos e, particularmente em seu quadro VII, eram referidos como de grau I – insalubridade máxima os “trabalhos nos hospitais, ambulatórios e outros estabelecimentos destinados exclusivamente ao atendimento de doenças infectocontagiantes sujeitas a isolamento”. Nota-se, assim, que a perspectiva inicial era de limitação apenas às unidades hospitalares e afins destinadas exclusivamente ao atendimento de doenças infectocontagiosas, como o caso clássico exemplo dos leprosários. Ainda que toda a forma de tratamento médico para tais patologias tenha evoluído ao longo dos tempos e o legislador tenha ampliado a perspectiva de contraprestação pela exposição do empregado a agentes biológicos, como já foi acima indicado a partir da atual redação do anexo 14, a expressão “pacientes em isolamento” permanece como condição para um adicional pecuniário em grau superior ou máximo, em sentido similar ao que ocorria no ato administrativo de 1965.

Embora não se desconheça a eventual desatualização de alguns conceitos adotados nas portarias do MTE e também os notórios efeitos

decorrentes da transmissibilidade da COVID-19, com elevação do risco a que os competentes profissionais da área da saúde estiveram expostos durante todo o período mais agressivo da pandemia, até mesmo na forma indicada nos dados compilados pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN mencionados na causa de pedir (ID. b121f95), é preciso que o Poder Judiciário se atenha aos limites de sua função em um Estado Democrático de Direito como aquele previsto na CRFB/88.

Não me parece adequada a interpretação extensiva ou ampliativa da regra supracitada para deferir o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que não tenham contato permanente com pacientes em ambiente de isolamento. O fato de eventuais pacientes com doenças infectocontagiosas – inclusive COVID-19 – ingressarem e transitarem na unidade hospitalar, embora claramente possível, ainda não torna todos os que se ativam desde a recepção como destinatários do adicional em grau máximo. Trata-se ao menos da adequada perspectiva a partir dos limites semânticos do texto forjado em época na qual já eram conhecidas diversas doenças infectocontagiosas, ainda que menos transmissíveis e talvez menos letais que a COVID-19.

A respeito da importância da interpretação dos textos normativos, Carlos Maximiliano nos ensina que:

“[...] todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria, a sua tecnologia; deve o intérprete levá-la em conta... A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamentos semelhantes ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 111)

O ente sindical Autor inclusive narra em sua causa de pedir que o tema – grau do adicional de insalubridade devido aos profissionais da área da saúde - despertou atuação legislativa no âmbito no Distrito Federal – DF e a elaboração de projetos de lei federal - PL´s 1802/2020 e 744/2020, ou seja, justamente indicando para aprimoramento da situação pela via adequada a partir do que estabelece o próprio artigo 22 da CRFB/88. Trata-se de medida válida e legítima a fim de melhor equacionar a questão. Todavia, até o momento não houve aprovação

de alteração legislativa que contemple a ampla premissa descrita na causa de pedir e a própria CLT indica de forma explícita que o papel da jurisprudência não consiste em “criar obrigações que não estejam previstas em lei”, na forma do §2º do artigo 8º da CLT.

Aqui vale referir a peculiar situação vivenciada pelos agentes comunitários de saúde. Mesmo antes do advento da lei n.º 13.342/2016 eles já atuavam em cuidados de eventuais pacientes portadores de doenças, mas não tinham direito ao respectivo adicional de insalubridade, justamente pelos limites semânticos do anexo 14 da NR-15. Foi a partir da realidade vivenciada por tais profissionais que o legislador aprovou em 2016 o acréscimo do § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, de modo a prever o respectivo adicional de insalubridade.

Trata-se de adequada atuação do Poder Judiciário que, a partir dos limites das fontes formais primárias e secundárias, limita o direito ao adicional ao período posterior à inovação legislativa e não cria qualquer obrigação sem previsão em lei, como se depreende do trecho da seguinte ementa extraída de recente decisão da 1ª Turma do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.342/2016. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - A jurisprudência da SBDI-1 do TST, com apoio no item I da Súmula n.º 448 do TST, firmou entendimento no sentido de que, para o período anterior à vigência da Lei n.º 13.342/2016, o agente comunitário de saúde que realiza atividades percorrendo as residências, coletando informações relativas à saúde dos moradores e acompanhando a evolução da saúde dos pacientes em tratamento domiciliar, não se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, ainda que submetidos à exposição a agentes biológicos infectocontagiosos. Porém, no que tange ao período posterior à vigência da Lei n.º 13.342/2016, que acresceu o § 3.º ao art. 9.º-A da Lei n.º 11.350/2006, acha-se pacificado, no âmbito desta Casa, o entendimento jurisprudencial de que somente é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde na hipótese em

que houver comprovação de labor em condições insalubres de forma habitual e permanente. No caso dos autos, depreende-se que a parte reclamante, no exercício de suas funções de agente comunitária, desempenhava atividades laborais expostas a condições insalubres de forma habitual e permanente, motivo pelo qual tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos apenas em relação ao período contratual posterior a edição da Lei n.º 13.342/2016, cuja vigência ocorreu a partir de 04/10/2016. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido” (TST, RR-16280-46.2020.5.16.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/05 /2023)”

Não se desconhece a preocupação do constituinte pátrio em assegurar um ambiente de trabalho sadio e sem riscos ocupacionais aos empregados que nele se ativam (Art. 7º, XXII, da CRFB/88), mas a perspectiva de pagamento de um adicional é claramente excepcional. Trata-se de medida que deveria ser adotada apenas quando não exista - no atual estado da técnica - meio para elidir o respectivo agente insalubre ou o fator de desequilíbrio labor-ambiental. Constitui o adicional de insalubridade forma de patrimonializar um valor que não deveria necessariamente ser tratado como de cunho estritamente pecuniário.

Além disso, embora se compreenda que o ambiente hospitalar seja um ambiente insalubre, como inclusive já reconhece ao menos parcialmente o anexo 14, cumpre referir que o constituinte pátrio não estabelece em nenhum dispositivo os graus de pagamento do adicional. A atenta leitura do artigo 7º, XXIII, da CRFB/88 indica em seu trecho final a prudente perspectiva de se deixar ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar adequadamente a questão, o que deve ocorrer de maneira proporcional e razoável a partir das peculiaridades de cada atividade. É o que ocorre a partir da regulamentação vigente, que não padece a meu sentir de patente vício de inconstitucionalidade, nem mesmo pode ser tida como violadora da dignidade da pessoa humana ou de outro valor central de nosso sistema jurídico.

Compreende-se a perspectiva do ente sindical, mas não se pode olvidar que ele mesmo reconhece que não houve prévia aprovação de lei no sentido de assegurar a todos os trabalhadores da saúde o adicional de insalubridade em grau máximo (ID. b121f95 – pg. 12-13). Note-se que

nem mesmo a NR-32, aprovada em 2005 para tratar especificamente da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, trouxe qualquer regulamentação sobre o tema da insalubridade, nem mesmo por meio de duas alterações realizadas em 2022, ou seja, quando já eram de pleno conhecimento os efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19.

Os próprios entes sindicais possuíam legitimidade e autorização legislativa expressa para negociar quanto ao grau do adicional de insalubridade, justamente a partir da previsão do artigo 611-A, XII, da CLT. Trata-se de medida que permitiria, em tese, a adequação setorial negociada com instituição do grau máximo para tais profissionais, sem que se cogitasse de qualquer fonte heterônoma ou mesmo de deturpação pelos órgãos do Poder Judiciário dos exatos limites semânticos do texto.

Os entendimentos externados por outros órgãos de primeiro grau (ID. b121f95 – pg. 15) e até mesmo por outro respeitável Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região – (ID. 58a46a5) ainda não são vinculantes a este julgador e partem de premissas diferentes quanto aos limites do enquadramento jurídico, sendo que os trechos transcritos nas peças processuais não indicam o fundamento para inconstitucionalidade ou eventual superação dos limites do ordenamento jurídico que foram acima indicados, particularmente do artigo 5º, II, da CRFB/88, dos artigos 8º e 190 da CLT, do anexo 14 da NR-15 e também do item I da Súmula 448 do TST. Ainda que algumas turmas do TST se encaminhem por decisões que aparentemente ignoram a expressão “pacientes em isolamento” (IDs e4a0620/e548bac), a qual está no trecho inicial da oração contida na primeira hipótese veiculada no anexo 14 da NR-15 e deveria nortear toda a interpretação – histórica e sistemática - da regra, cumpre destacar que tais entendimentos turmários também não ostentam caráter vinculante aos demais órgãos da Justiça do Trabalho, como se depreende da singela e atenta leitura das possibilidades do “sistema de precedentes” parcialmente contido nos incisos do art. 927 do CPC.

Já em sede de conclusão, destaque-se que a própria causa de pedir do ente sindical nada refere quanto aqueles enfermeiros que especificamente atuam de maneira permanente em áreas ou leitos de isolamento na unidade hospitalar, os quais, a partir do anexo 14 supracitado, estariam obviamente sujeitos à insalubridade em grau máximo independentemente do período de estado pandêmico decorrente da já citada COVID-19.

Por todo o exposto, rejeito o pedido condenatório formulado (item 4 do rol de pedidos).

## 5. JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao ente sindical, por ausência de amparo legal e por não poder ser presumida a condição de miserabilidade de pessoa jurídica por mera afirmação, ainda que se tratando de ente sindical. Inteligência do artigo 99, §3º, CPC, que se aplica supletivamente ao processo do trabalho.

Em idêntico sentido já se manifestou a 4ª Turma do TST, consoante se depreende da seguinte ementa:

“SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser provada. Precedentes. Na hipótese, o Sindicato reclamante busca a concessão do benefício da justiça gratuita em face da hipossuficiência econômica do substituído, o que torna inviável o deferimento da sua pretensão. Recurso de revista de que não se conhece.” (Processo: RR - 2300-49.2009.5.05.0035 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019).

Por fim, a previsão contida no artigo 606, §2º, da CLT, além da duvidosa recepção pela CRFB/88, em nada trata especificamente de ação civil pública, razão pela qual rejeito a pretensão do Autor de concessão do benefício da justiça gratuita.

## 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS

Reformulando entendimento anterior, especialmente considerando que não se pode falar em esgotamento do tratamento dos honorários advocatícios no artigo 791-A da CLT e pela existência de um verdadeiro



microsistema de tutela coletiva que permanece vigente, reputo que não há que se falar em condenação do ente sindical Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não restou evidenciada a má-fé do ente sindical que promove a presente ação coletiva, de modo que em caso de improcedência do pedido não há como se falar em imediata fixação de honorários a partir apenas da previsão do §1º do artigo 791-A da CLT, a qual deve ser interpretada em conjunto com as demais fontes formais que integram o microsistema de tutela coletiva e não cogita de imediato ônus de sucumbência para o ente coletivo que atua com boa-fé. Inteligência dos artigos 18 da lei ordinária n.º 7.347/85 e 87 da lei ordinária n.º 8.078/90, que integram o microsistema de tutela coletiva e se aplicam subsidiariamente ao processo do trabalho pátrio.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os pedidos formulados por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – UNIDADE POMPEIA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, de cujo recolhimento o ente sindical Autor fica isento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de setembro de 2023.

WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR  
Juiz do Trabalho Substituto

# PROCESSO TRT/SP N. 1001273-95.2022.5.02.0211

Disponibilizado no DEJT de 6/6/2023

VARA DO TRABALHO DE CAIEIRAS  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA  
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E  
LOGÍSTICA DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
RÉU: CAIEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS  
ESPECIAIS LTDA. E OUTROS (2)



## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

O autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DE JUNDIAÍ E REGIÃO, ajuizou Ação Civil Pública em face da ré, CAIEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., postulando a satisfação de direitos relativos a jornada de trabalho e compensação por danos morais coletivos; atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A ré CAIEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA. apresentou resposta à ação por contestação (fl. 573), arguindo as preliminares de inépcia e ilegitimidade; a prejudicial da prescrição bienal e quinquenal; e requereu, por fim, a participação do SINDICATO DOS PAPELEIROS DE CAIEIRAS no processo, o qual apresentou sua resposta com o ato da fl. 921.

O autor ofereceu réplica à contestação (fl. 936).

Não houve produção de prova oral (fl. 960).

Razões finais escritas.

Eis o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## PRELIMINARES

### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 840, §1º, da CLT, não exige que a parte autora realize cálculos que justifiquem os valores atribuídos a cada pedido, mas apenas que os indique, o que foi realizado. Interpretação estrita do texto legal. No mesmo sentido, o teor do art. 12, §2º, da IN 41/2018, do Eg. TST, o qual prevê que o valor da causa deve possuir natureza estimativa.

Afasto.

### LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O autor é entidade sindical de 1º grau, possuindo autorização decorrente de preceito legal para pleitear, em nome próprio, os direitos alheios coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores que integram a categoria que representa: é legitimado extraordinário (art. 18, do CPC) por expressa disposição do art. 8º, III, da Constituição e do art. 513, a, da CLT.

No caso em exame, a parte autora postula, entre outros pedidos, a condenação da ré ao pagamento de horas extras, decorrentes de turnos de revezamento em tese irregularmente pactuados com sindicato profissional que não teria representatividade (SINDICATO DOS PAPELEIROS DE CAIEIRAS). Cabe verificar, pois, a natureza desse direito.

À evidência, referido pleito não versa sobre direitos coletivos em sentido estrito, pois estes são aqueles de natureza *indivisível*, cuja titularidade pertence a um grupo de indivíduos que estão ligados entre si, ou à parte contrária, por uma relação jurídica (art. 81, parágrafo único, II, do CDC).

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles de natureza divisível, cujos titulares são determináveis e possuem uma origem em comum quanto a seu fato gerador (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Em verdade, não são propriamente direitos *coletivos*, mas direitos individuais, fruídos singularmente. São chamados de “acidentalmente coletivos”, ao passo que sua homogeneidade (no tocante à extensão e qualidade) lhes permite tutela jurisdicional

coletiva, que se justifica na promoção de economia processual e na facilitação do acesso à justiça.

Assim, o caráter metaindividual dos direitos individuais homogêneos lhes é artificialmente atribuído, com finalidade meramente instrumental, vez que, em rigor, são direitos individuais. Seu recurso à ação coletiva, portanto, depende de efetiva caracterização de sua *homogeneidade* e somente nesta qualidade ele se justifica.

No caso, a origem das horas extras vindicadas possui suficiente homogeneidade, vez que decorre de um fato comum: elastecimento da jornada constitucional aos turnos de revezamento por norma coletiva, em tese, ineficaz, pois pactuada com sindicato cuja representatividade é contestada. Afasto, pois, a ilegitimidade ativa.

Quanto à ilegitimidade passiva, o autor articulou que ré emprega trabalhadores da categoria diferenciada, a qual representa; numa análise abstrata dessa asserção, tem-se que a parte ré é devedora da hipotética relação jurídica, o que atrai sua legitimidade passiva para a demanda; já sua efetiva caracterização como devedora e a responsabilidade pela satisfação do débito, por outro lado, são matérias cuja análise depende de prova e competem ao mérito.

Afaste as preliminares de ilegitimidade.

## AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS

A autorização aos entes sindicais para representação dos membros da categoria decorre diretamente do texto constitucional (art. 8º, III). Inexiste norma jurídica que lhes exija autorização individual expressa. A questão está há muito pacificada na jurisprudência:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Sindicato Substituição Processual. Legitimidade. Art. 8o, III, da CF. Precedente. 4. Art. 5º, XXI. Autorização expressa. Desnecessidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 555720 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-14 PP-02832)

Afasto.

## **POSIÇÃO JURÍDICA DO SINDICATO DOS PAPELEIROS DE CAIEIRAS**

A presença do SINDICATO DOS PAPELEIROS DE CAIEIRAS decorreu de requerimento formulado pela 1ª ré (fl. 899), fundamentado em “interesse reflexo no deslinde desta demanda”, o qual foi deferido pelo Juízo.

Entre as modalidades de intervenções de terceiros admitidas pela legislação, o caso se subsume à **assistência simples** (art. 119, CPC), pois referido sindicato possui interesse jurídico na potencialidade de uma decisão favorável ao autor trazer efeitos jurídicos sobre contratos de trabalhadores cuja representatividade a si reclama. Admito, pois, sua participação no processo.

## **PREJUDICIAIS**

### **PRESCRIÇÃO**

Rejeito as arguições de prescrição nesta fase procedimental: sua análise é particularizada, devendo ser aferida a partir de cada pretensão individual, em sede de liquidação de sentença, ocasião em que poderão ser aventadas causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Já a prescrição fundada na prática de ato único pressupõe alteração contratual ilícita, matéria que não é objeto da ação. Afasto.

## **MÉRITO**

### **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA – MOVIMENTADOR DE CARGAS**

Narra a parte autora que a empresa ré vem aplicando CCTs e ACTs de forma indiscriminada a seus empregados, sem observar a representatividade sindical de categoria diferenciada dos Movimentadores de Mercadoria em Geral; afirma que a instituição de turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 6h diárias deveria ser negociada pelos legítimos representantes

da categoria diferenciada – no caso, a parte autora. Requer seja declarada a inaplicabilidade do ACT e CCT que estabeleceu a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento superior a 6h diárias.

A ré, por sua vez, nega possuir empregados que se enquadrem na categoria profissional diferenciada de Movimentadores de Mercadoria em Geral. Aduz que sua empresa tem por finalidade a **fabricação de papel**, e que seu objeto social não está ligado à movimentação de mercadorias em geral. Colaciona aos autos o descritivo de cargos da sua empresa (fl. 863).

### **Análise o direito objetivo.**

A criação de sindicato por categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, §3º, da CLT é situação **excepcional e restrita** a *“profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”*.

Para a definição do que, afinal, venha a ser ou não uma “categoria diferenciada”, há de se discernir a **ausência de precisão** na redação legal, notadamente aberta, o que também suscita muita divergência doutrinária. Por vezes, o legislador **opta por indicar expressamente** que um dado profissional integra ou não uma categoria diferenciada (v.g., art. 40, §4º, da Lei 12.815/13), dada a cediça imprecisão do termo e a consequente insegurança jurídica por isso gerada. E não o fez no caso dos empregados movimentadores.

De todo modo, importa notar que a CLT faz referência a um “estatuto profissional especial”, como da essência de uma categoria diferenciada. Isto é, a um módico conjunto de regras - direitos e deveres - aplicáveis a uma sorte de profissão. De fato, condições de vida singulares justificam um tratamento jurídico diferenciado, como se verifica - *sempre por opção do legislador* - no caso de advogados, aeronautas, vigilantes, músicos profissionais, professores, cada uma destas com estatutos jurídicos específicos: no caso dos advogados empregados, v.g., não enfada rememorar seu módulo especial de 40h semanais, adicional de sobrejornada em 100% e período noturno diferenciado.

O mesmo tratamento jurídico especial, porém, não se verifica aos empregados que movimentam mercadorias em geral, na Lei 12.023/09.

Referida Lei conceitua, mas não estabelece *uma regra especial sequer* aos empregados que trabalham com a “movimentação” de mercadorias. O regramento lá imposto, em realidade, aplica-se exclusivamente aos trabalhadores avulsos, cuja mão de obra é intermediada por sindicato profissional - e a esta relação, sim, é estabelecida uma série de direitos e deveres, aos trabalhadores avulsos, sindicato e tomadores de serviços. De fato, o trabalhador avulso possui condições de vida singulares que demandam regramento diferenciado, o que deve ter motivado a ação do legislador, o qual, porém, omitiu-se em estabelecer regras ao movimentador de cargas empregado.

Isto é, a Lei 12.023/09 não se caracteriza como um estatuto profissional do empregado que movimenta mercadorias em geral, mas traz apenas um conceito. O mesmo tipo de técnica vaga - restrita a uma mera conceituação - verifica-se em diversos diplomas legais, tais como aquele que dispõe sobre o exercício da profissão de “vaqueiro” (Lei 12.870/13), *Sommelier* (Lei 12.467/11), guardador e lavador de veículos (Lei 6.242/75), repentista (Lei 12.198/10).

Trata-se de normas que conceituam uma profissão ou descrevem suas atividades, mas que se originam antes de algum tipo de tributo ou homenagem do congressista que da efetiva existência de condições de vida singulares que justifiquem um estatuto profissional diferenciado - cuja existência às profissões acima citadas é inequivocamente inexistente, porquanto, repise-se, não formam um conjunto de regras, direitos e deveres (um “estatuto”), a empregados e empregadores, da mesma maneira que ocorre com o empregado movimentador de cargas.

A crise jurídica subjacente à demanda, assim, tem por gênese a imprecisa e aberta redação da CLT, atributos que dão vazão à tentativa de incluir qualquer titular do cargo de “auxiliar de almoxarifes”, “almoxarifes” e “ajudantes” como trabalhadores pretensamente representados pelo sindicato autor, bastando-lhes que operem qualquer “cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação,

reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras” (art. 2º, I, da Lei 12.023/09). Salta aos olhos que tal redação conceitua, mas não cria um estatuto jurídico.

Por todo o exposto, não obstante a respeitável interpretação não vinculante esposada pelo Eg. TST nos julgados transcritos pela parte autora, tenho que os empregados movimentadores **não** formam uma categoria profissional diferenciada, diferentemente dos avulsos, de acordo com as razões acima lançadas.

Os pedidos são improcedentes, inclusive o relativo aos danos morais coletivos.

### **GRATUIDADE - TUTELA COLETIVA**

Reconheço a gratuidade de custas e honorários de sucumbência à parte autora, pois não evidenciada má-fé - art. 18, da LACP e art. 87, do CDC.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Em razão do princípio da gratuidade do acesso à tutela coletiva, a condenação da parte autora em honorários de sucumbência depende de comprovada má-fé, a qual não restou caracterizadas nestes autos. Disposição expressa dos arts. 18, da Lei 7.347/85 e 87, do CDC.

Rejeito.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito as questões prévias; no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na ação ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA DE JUNDIAÍ E REGIÃO** em face de **CAIEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.**, com a assistência simples de **SINDICATO DOS PAPELEIROS DE CAIEIRAS**.



Reconheço a gratuidade de custas e honorários sucumbenciais à parte autora, com base nos art. 18, da LACP e art. 87, do CDC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAIEIRAS/SP, 06 de junho de 2023.

**GIULIANO MOTTA**  
Juiz do Trabalho Substituto

**PROCESSO TRT/SP N. 1001220-02.2022.5.02.0313**

Disponibilizado no DEJT de 3/4/2023

3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS  
RECLAMANTE: <NOME>  
RECLAMADO: ATENTO BRASIL S/A

**SENTENÇA**

<NOME> ajuíza ação em face de ATENTO BRASIL S/A. Informa ter laborado de 8.6.2022 a 22.7.22, na função de operador de telemarketing, com último salário de R\$ 991,64 por mês. Busca receber indenização por danos morais, bem como verbas rescisórias. Junta documentos.

Em contestação (id PJE nº 339d6e8), a ré impugna os pedidos. Junta documentos.

Em audiência (id PJE nº df9ded5), infrutífera a primeira proposta conciliatória. Redesignada para instrução do feito.

Em nova audiência (id PJE nº 8691d00), prestaram depoimentos pessoais as partes e ouvida uma testemunha. Não havendo mais provas, encerrada a instrução processual. Rejeitada a última proposta conciliatória.

Razões finais (ids PJE nºs f5805a9 e 3f00192).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**1. Impugnação a documentos anexados**

Não há impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, na forma do art. 341 do CPC.

Aliás, os documentos digitalizados e juntados aos autos por

advogado particular possuem a mesma força probante dos originais, consoante dispõem o arts 830 da CLT; art. 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006; e art. 14, "caput", da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

De tal sorte, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento motivado. Se algum se revelar impertinente ao fim que se pretende, serão devidamente desconsiderados.

Ficam, assim, rejeitadas impugnações atinentes aos documentos acostados aos autos pela parte contrária.

## **2. Lei nº 13.467/17**

Com efeito, quanto às regras de direito material, são aplicáveis aquelas vigentes à época dos fatos, cabendo, inclusive, perquirir quanto ao direito adquirido de contratos firmados anteriormente.

Em relação às regras de direito processual com efeitos materiais como as que regem os honorários advocatícios -, cabe observar as vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, com base nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, evitando-se indesejada decisão "surpresa".

Por derradeiro, quanto às regras de direito processual em sentido estrito, devem ser aplicadas as vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, na forma do princípio do "tempus regit actum".

Consigno que será examinado, nos itens específicos da presente sentença, a norma aplicável, considerando a vigência da Lei nº 13.467/17 e questões de direito intertemporal.

## **3. Indenização por danos morais**

O reclamante postula indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.832,80. Afirma que "durante o pacto laboral foi apresentado aos empregadores sua condição social, nascido no gênero feminino, porém com sua identidade social masculina", o que foi esclarecido ao setor de recrutamento e seleção, tanto assim que recebeu documento de identificação considerando o gênero masculino (<NOME>). Afirma que

“todos colaboradores de seu setor o tratavam como tal, exceto sua superior hierárquica (supervisora de setor) sra. <NOME>, que o tratava por seu nome de registro ‘<NOME>’”, a qual “fazia isso de forma habitual na frente de todos os pares da área em que ele trabalhava, sempre em alto e bom som para que todos pudessem ouvir”. Entende vexatória a forma de tratamento dispensada pela supervisora, o que lhe teria causado diversos constrangimentos e sofrimentos. Menciona não ter sido incluído no grupo de “whatsapp da empresa” e, ainda, que teve dois atestados médico recusado pela empresa, sendo que, no último, justificaram que “<NOME>” seria seu filho, não o próprio reclamante. Acrescenta que, ao retornar do afastamento médico, em 22.7.22, “foi impedido pela segurança de entrar nas dependências da reclamada, pelo pretexto de que ele não estava consignado como funcionário, e que não havia nenhum <NOME> e sim ‘<NOME>’ era a funcionária autorizada a entrar no estabelecimento” e, após chamar sua supervisora, teria sido dispensado na portaria da empresa.

A ré discorda da pretensão. Alega não ocorridos os fatos noticiados. Informa possuir canal de denúncias, para situações como as narradas na exordial, o qual não teria sido utilizado pelo trabalhador. Destaca que “sempre proporcionou ao reclamante, um ambiente de trabalho sadio e equilibrado e garantiu à proteção a integridade física, psíquica e moral”, mencionando que a supervisora sempre o respeitou.

### Analiso.

Inicialmente, a Constituição Federal assegura, como objetivo fundamental da República, a promoção do bem de todos, vedando qualquer tipo de discriminação ou preconceito (art. 3º, IV). É, portanto, um valor social essencial e fundante do sistema jurídico, a ser devidamente respeitado.

A matéria é tão importante que, no campo da supra legalidade, há diversas normas internacionais abarcando a não discriminação. Cito a Convenção nº 111 da OIT (Decreto nº 62.150/98) que veda a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, essencialmente criando regras para evitar qualquer tipo de discriminação, bem como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/69).

Além disso, no campo jurisdicional, o E. STF, em 2019, equiparou a homofobia e a transfobia à discriminação racial, determinando que tais casos sejam enquadrados como o crime de racismo, até que uma norma específica seja aprovada pelo Congresso Nacional.

Transcrevo a ementa do MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.
2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.
3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.
4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.
5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.
6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero”.

Em suma, portanto, veda-se qualquer tipo de conduta ou ato

discriminatório, motivado pela orientação sexual ou identidade de gênero, tipificando essa conduta como crime, aplicando-se a Lei nº 7.716/89 (“Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”).

No caso vertente, o reclamante possui documentos identificados como <NOME>, sendo seu RG expedido em 6.6.2022 (id PJE nº 8d2caf5) e, portanto, antes da admissão na ré, que ocorreu em 8.6.2022 (id PJE nº 0e7570b).

A preposta, inclusive, admitiu “Que a Atento tinha ciência do uso do nome social pela parte reclamante, desde o início do contrato” (id PJE nº 8691d00).

**Ocorre que a empresa se limitou a fornecer um crachá com o nome social** (id PJE nº 2753405).

A preposta bem esclareceu: “Que a Atento tinha ciência do uso do nome social pela parte reclamante, desde o início do contrato; Que embora a Atento tenha ciência do nome social, mantém em seus cadastro o nome constante nos documentos” (id PJE nº 8691d00).

E isso pode ser verificado, à exaustão, pois os documentos funcionais - salvo o crachá, como dito - referem-se ao reclamante como <NOME>. Cito:

1. Contrato de trabalho (id PJE nº 67380c5 e cf57a52);
2. Contracheques (id PJE nº a8a0be2);
3. Telegrama de dispensa (id PJE nº d9eb683);
4. Comunicações com departamentos internos (id PJE nº fb8ba14, 69afa05, 65189de,738e790, 76482c4, 0b72d90, ffbe02f, 5e209f7, 0d54b43);
5. Guia CD (id PJE nº 5fef71a);
6. Recibo de vale-refeição (id PJE nº 69a7043);
7. Banco de horas (id PJE nº fb4b662);
8. Ficha de empregado (id PJE nº 4c758b7);
9. Carta de referência (id PJE nº 0e7570b);
10. E-mail funcional (id PJE nº 8691d00).

Portanto, fica claro que a empresa tratou o reclamante, desde a admissão até a dispensa, em todos os seus documentos, pelo nome

<NOME>. Nada obstante, como visto, o RG já contempla a identidade de <NOME>.

Aliás, neste processo, a reclamada qualifica o trabalhador como <NOME>, como se vê na denominação dos diversos documentos que acompanharam a defesa (v. ids PJE nºs 5fef71a, 0e7570be 7ebf55d).

Ocorre que, em hipóteses como a dos autos, imperioso **exigir** o tratamento do autor pelo nome social, **já devidamente incorporado em seus documentos.**

Neste sentido, desde 2010, os órgãos públicos no Estado de São Paulo já são obrigados a observar nome social no tratamento nominal, nos atos e procedimentos (Decreto nº 55.588/2010).

No âmbito federal, há o Decreto nº 8.727/16, que dispõe "sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional".

Além disso, em concursos públicos, isso também ocorre, constando no item 2.1. da Instrução UCRH nº 3/2015:

"O nome social deve ser o único a ser divulgado em toda e qualquer publicação referente ao certame, devendo a Administração manter em rigoroso controle interno a correlação entre o nome civil e o nome social da candidata ou candidato".

Não menos importante, o próprio CNJ, editou a Resolução Nº 270/2018, que trata do nome social, no âmbito dos Tribunais nacionais e, em seu art. 2º, §1º, preceitua:

"O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil".

Em resumo, as referências acima, embora não regulem especificamente a situação empregado-empregador, evidenciam a necessária observância ao nome social, o qual, inclusive, deve ter

destaque em relação ao nome constante do registro civil, **a fim de que atinja a finalidade de sua existência.**

No caso concreto, todavia, isso não aconteceu.

Os documentos e sistemas da ré, como visto, utilizam-se do nome constante do registro para identificação e, quando indicam o nome social, o situam em segundo plano (por amostragem, v. ficha de registro, id PJE nº 4c758b7).

E, de fato, a política adotada pela empresa pode ter resultado na situação fática constatada na prova oral, no tratamento dispensado por supervisora ao reclamante. Este, em seu depoimento, esclareceu:

“Que todos os colegas o tratavam por <NOME>, mas a supervisora <NOME> fazia questão de chama-lo pelo ‘nome morto’ <NOME>, a supervisora por qualquer problema gritava chamando o depoente por <NOME>. Que já conversou com a supervisora pedindo para ser chamado por <NOME>, mas não surtiu efeito” (id PJE nº 8691d00).

Os fatos descritos pelo reclamante foram devidamente comprovados, consoante declaração da única testemunha ouvida. Transcrevo:

“que a supervisora <NOME> se referia ao reclamante como <NOME>, somente chamando o reclamante por esse nome; Que não se referia ao reclamante como <NOME>; Que todos os demais funcionários chamavam o reclamante de <NOME>; Que embora o relacionamento entre o reclamante e a Supervisora <NOME> fosse bom, quando este não conseguia logar esta gritava no meio da operação chamando-o de <NOME> e dizendo: “<NOME> não esta conseguindo se logar” que já presenciou isso acontecendo umas 4 ou 5 vezes” (<NOME>, conduzida pelo autor, id PJE nº 8691d00).

Referida testemunha ainda presenciou a dispensa do trabalhador, declarando:

“Que presenciou a dispensa do reclamante; Que o reclamante foi barrado na portaria da empresa no dia da dispensa pela supervisora <NOME>, dizendo que não havia nenhum <NOME> empregado,



mas apenas <NOME>; Que na portaria da empresa o reclamante foi dispensado” (id PJE nº 8691d00).

De tal sorte, concluo comprovadas as condutas discriminatórias, praticadas pela supervisora. A empresa e os trabalhadores tinham ciência da utilização do nome <NOME> pelo autor, o que era devidamente observado pelos colegas de trabalho, à exceção da supervisora.

Ocupando função de chefia, referida supervisora deveria ter comportamento adequado e servir de exemplo aos subordinados. Contrariamente, chegava a gritar, no meio do ambiente de trabalho, chamando o reclamante de <NOME>, além de obstar sua entrada, quando da dispensa, argumentando não haver “nenhum <NOME> empregado, mas apenas <NOME>”.

Considerando os padrões do homem médio, as regras da experiência comum, subministradas pela observância do que ordinariamente acontece, concluo pela existência de dano à esfera moral do trabalhador, este “in re ipsa”. A indenização, portanto, é devida.

Para a fixação do “quantum”, devem ser observados os critérios pacificados pela doutrina e jurisprudência sobre o tema, tais como os aspectos punitivo da empresa, preventivo em relação à repetição da conduta e reparatórios do dano identificado, atendendo-se sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O sopesamento deve, ainda, evitar o enriquecimento sem causada parte, considerar o grau de culpa do agente e a capacidade econômica dos envolvidos (reclamante percebeu última remuneração de R\$ 1.212,00, v. id PJE nº 0e7570b; reclamada possui capital social de R\$ 247.215.775,03, conforme id PJE nº 2db8e23).

Diante de todos estes fatores, **arbitro a indenização em R\$ 10.000,00.**

Acrescento que a condenação funda-se - precipuamente - nos fatores pedagógico e preventivo, bem como considera o curto lapso contratual (de aproximadamente um mês e meio, v. id PJE nº 0e7570b). Trata-se de ofensa de natureza grave, que hostilizam direito da personalidade de respeito obrigatório (art.223-G, § 1º, III, da CLT).

Por fim, quanto aos atestados médicos, os documentos anexados pelo trabalhador evidenciam apenas um equívoco no cadastramento, realizado por ele próprio. Indicava que teria sido para acompanhamento de dependente, em vez de atestado do próprio empregado. Alguns documentos, inclusive, estão ilegíveis (v. id PJE nº 0b72d90 e seguintes). Não vislumbro, assim, ilegalidade quanto a tal tema.

Julgo parcialmente procedente.

#### **4. Verbas rescisórias**

O reclamante pretende receber verbas rescisórias. Afirma que, quando da dispensa, nada lhe foi pago. Postula saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, FGTS sobre saldo de salário. Pugna, ainda, pela entrega da chave de conectividade para soerguimento do FGTS e pela multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A ré insurge-se.

Sem razão o reclamante.

Como se vê, as partes firmaram contrato de experiência, por prazo determinado, de 45 dias (v. id PJE nº 22ae74d). E o seu termo se deu, exatamente, pelo transcurso do prazo (id PJE nº 0e7570b).

E o próprio autor sinalizou que a extinção contratual em nada se relaciona com sua identidade de gênero (“Que no mesmo dia foi barrado na portaria da empresa, que isso não teve a ver com o nome social”, id PJE nº 8691d00).

A ré quita as parcelas postuladas, à exceção do aviso prévio e da indenização de 40% do FGTS, estes indevidos em virtude da modalidade de extinção contratual. A empresa menciona ter havido descontos, em razão de adiantamentos e faltas.

Destaco que a parte trabalhadora não se insurge em relação a tais descontos. Já tinha conhecimento quando do ajuizamento da ação, conforme demonstra o TRCT anexado com a exordial, e não postula restituição ou sequer ventila tal questão. E, ainda, em réplica, sequer impugna tais montantes, objeto de defesa.

Assim, entendo regulares os descontos efetuados pela ré, de modo que resultaram em rescisão sem nenhum valor a pagar. Indevida, por consequência, a multa do art. 477, § 8º, da CLT. E, quando ao saque do FGTS, o trabalhador pode fazê-lo apenas com o TRCT e CTPS ([https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/saque\\_contrato\\_prazo\\_determinado.aspx](https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/saque_contrato_prazo_determinado.aspx)).

Julgo improcedentes.

## 5. Justiça Gratuita

O reclamante percebeu último salário de R\$ 1.212,00 (v. id PJE nº0e7570b), montante inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT), de modo que a ele defiro o benefício da justiça gratuita.

## 6. Honorários advocatícios

A despeito da sucumbência recíproca verificada nos presentes autos, não cabe a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que é beneficiário da justiça gratuita, tudo ao abrigo do entendimento pacificado pelo E. STF, nos autos da ADI 5.766.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), notadamente por ter importado a prática de poucos atos processuais, condeno a reclamada a pagar, em favor do patrono do reclamante, honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação.

## 7. Liquidação

A única parcela objeto de condenação é a indenização por danos morais, de modo que não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

Dispensada a intimação da União caso o montante apurado a título de contribuições previdenciárias seja inferior a R\$ 20.000,00 (Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda).

## 8. Juros e Correção monetária

Consoante art. 832, § 1º, da CLT, o valor da condenação deverá sofrer a incidência de correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, 1º, da CLT e a Súmula nº 381 do TST, sendo isento o trabalhador (Súmula nº 187TST).

Ocorre que o E. STF julgou a ADC 58, conjuntamente com a ADC59, a ADI 5.867 e a ADI 6.021 e, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas, bem como de depósitos recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Determinou, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período anterior ao ajuizamento da ação trabalhista (fase pré-judicial) e, a partir do ajuizamento da ação, a observância da taxa SELIC, mesmo índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), englobando juros moratórios e correção monetária.

Referida r. decisão possui eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante, de modo que os limites nele constantes devem ser obrigatoriamente respeitados.

Assim, devem ser observados os critérios de atualização monetária estabelecidos pelo E. STF, nas ADCs 58 e 59, ADIs 5.867 e 6.021, com a aplicação do (IPCA-E), no período anterior ao ajuizamento da ação trabalhista (fase pré-judicial) e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, englobando juros moratórios e correção monetária.

No mais, tendo em vista que a incidência da taxa Selic abrange correção monetária e juros de mora, não mais devem ser observadas a Súmula nº 200e a OJ nº 300 da SDI-1, ambas do C. TST.

Não haverá a incidência de imposto de renda sobre juros demora, por se tratar de parcela indenizatória, na forma do art. 404 do CC e OJ 400 da SDI-1, do TST.

## 9. Ofícios

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho, para que avalie a conduta patronal e adote as medidas que entender necessárias, bem como o Ministério Público Estadual, a fim de que avalie eventuais aspectos criminais nas condutas examinadas.

## 10. Embargos de declaração

Ficam advertidas as partes que os embargos declaratórios com intuito meramente procrastinatório, que não apontem erro material, omissão, contradição ou obscuridade nesta sentença, serão objeto de aplicação das penalidades legais, a fim de se garantir respeito aos princípios da duração razoável do processo e da boa-fé processual.

Ficam, ainda, informadas as partes que todos os argumentos formulados nos autos foram devidamente lidos e ponderados na decisão; aqueles que não foram abordados de forma expressa não seriam capazes de alterar a conclusão atingida, não cabendo embargos declaratórios para tal finalidade, cuja interposição estará sujeita às penalidades mencionadas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por <NOME> em face de ATENTO BRASIL S/A, para condená-la a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

**A Secretaria deverá expedir os ofícios determinados.**

A condenação será apurada em regular liquidação, observando-se os critérios definidos na fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS/SP, 03 de abril de 2023.

**GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI**  
Juiz do Trabalho Substituto

# PROCESSO TRT/SP N. 1000709-04.2022.5.02.0313

Disponibilizado no DEJT de 4/7/2023

3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

RECLAMANTE: <NOME>

RECLAMADO: CR EXPRESS TRANSPORTES LTDA E  
OUTROS (2)



## SENTENÇA

### RELATÓRIO

<NOME> ajuizou Ação Trabalhista em face de CR Express Transportes Ltda. e Ifood.Com Agencia De Restaurantes Online S.A. pleiteando em síntese o reconhecimento do vínculo empregatício, pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego, ressarcimento de despesas, adicional de periculosidade, multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT e reparação por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 49.614,80.

Citadas, as Rés compareceram à audiência e apresentaram defesas.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Reclamante e ouvidas duas testemunhas.

Foi determinada a juntada de documentos pelo Reclamante.

Documentos juntados às fls. 248 e ss.

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

Razões finais escritas.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

### APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

A aptidão da petição inicial trabalhista é verificada a partir dos requisitos do artigo 840, CLT, a saber, a existência de uma breve exposição dos fatos e os pedidos. Aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade.

Havendo a exposição de fatos e fundamentos suficientes à sua compreensão, o pedido não pode ser considerado inepto.

O Reclamante alega que prestou serviços em prol da 2ª Ré e formula pedido de sua condenação de forma subsidiária.

Afasta-se a preliminar arguida, porquanto não há qualquer irregularidade na peça de ingresso, estando a mesma nos termos do artigo 840, § 1º da CLT.

### LEGITIMIDADE PASSIVA

A aferição da legitimidade faz-se com base na teoria da asserção, segundo a qual a análise deve ser feita em abstrato, a partir do que consta da petição inicial.

Assim, para que a parte seja legítima para figurar no polo passivo, basta que haja correlação entre as partes e os pedidos. É o que se verifica no caso em apreço, já que o Reclamante requer a condenação da Reclamada, alegando que manteve contrato de trabalho com essa.

Há, portanto, pedido e causa de pedir em face de todas as integrantes do polo passivo.

Assim, ninguém além das ora Reclamadas deve ser demandado na presente, sendo que a aferição acerca da responsabilidade da Ré é matéria de mérito e será oportunamente analisada.

Afasta-se.

### JUSTIÇA GRATUITA



O Autor juntou declaração de hipossuficiência e requereu o benefício da justiça gratuita.

Presume-se verdadeira a mencionada declaração (CPC, artigo 99, § 3º), não havendo, nos autos, prova em sentido contrário.

Preenchido o requisito legal previsto no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se, ao Autor o benefício da justiça gratuita, isentando-o de despesas processuais.

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores dos pedidos são apenas uma estimativa. Nesse sentido é o artigo 12, §2º da Instrução Normativa nº 41 do C. TST, sendo certo que havendo aplicação da correção monetária, sempre haverá alteração em liquidação de sentença.

Por esses motivos, os valores apontados não limitam a condenação.

## VÍNCULO DE EMPREGO

O Reclamante alega que fora contratado em 18/02/2021 pela 1ª Reclamada para prestar serviços em favor da 2ª e que fora dispensado em 11/12/2021, recebendo o valor total de R\$ 2.200,00 mensais.

A 1ª Ré defende-se afirmando que o Autor nunca prestou serviços em seu benefício. No mesmo sentido, a defesa da 2ª

Essa também alega que

*“não explora a atividade de entrega de alimentos, atuando somente como fornecedora da plataforma virtual, através da qual se dão as operações comerciais de publicidade de venda de refeições (alimentos em geral) realizadas pelos restaurantes/lancheonetes clientes aos consumidores finais”.*

Diz ainda que sua plataforma

*“apenas faz o elo entre os pedidos de entregas dos produtos (refeições*

*dos restaurantes clientes), feitos pelo consumidor final, e as empresas do ramo de entregas, como a ora primeira Reclamada”.*

Diante da negativa das Reclamadas quanto à prestação de serviços, é do Reclamante o ônus da prova desse fato, consoante artigo 818, I da CLT.

A testemunha, <NOME>, disse

*“que trabalhou para primeira reclamada de fevereiro de 2021 até agosto de 2021; que foi contratado pela primeira reclamada; que prestava serviço para primeira reclamada e segunda reclamada; que não prestava serviços para outras empresas; que um colega indicou o depoente para o trabalho; que falou com o <NOME>, líder da primeira reclamada; que o depoente tinha conta na nuvem da segunda reclamada, mas não tinha prestado serviço; que 3 dias depois foi dito que estava tudo certo para trabalhar; que não conheceu o reclamante; que apenas o via na rua trabalhando, fazendo entregas para segunda reclamada; que já chegou a estar no mesmo restaurante do reclamante ou parados esperando chamadas; que na primeira reclamada havia 5 turnos; que se escolhesse apenas um turno no dia seguinte era colocado em qualquer turno ou não recebiam chamadas; Que fazia, em média, 20 entregas por dia; que cada entrega durava de 5 a 20 minutos; que o depoente trabalhava, quando tinha vaga, das 7h às 22horas; que não dava para ficar 10 a 15 dias sem logar; que não recebia ajuda de custo; que a moto era própria; que o aparelho celular era próprio; que o pagamento era realizado pela primeira reclamada, quinzenalmente, na conta do depoente; que os valores das entregas eram variados; que não sofria desconto nos valores das entregas; que somente o suporte da primeira reclamada poderia logar ou deslogar do aplicativo; que quando havia alta demanda o depoente não conseguia fazer intervalo; que em baixa demanda tinha 15 minutos; que quando recusava entrega depois o aplicativo não tocava mais; que tinha botão de pausa em baixa demanda; que não poderia fazer algo particular quando estava realizando entregas”.*

Foi determinada a juntada de extratos bancários a fim de provar os depósitos realizados pela 1ª Reclamada.

Às fls. 250 e seguintes verifica-se transferências bancárias realizada por <NOME>, único titular da 1ª Ré, nos valores e datas

R\$ 1.147,07 em 13/07/2021;  
R\$ 1.732,33 em 27/07/2021;  
R\$ 1.538,63 em 14/06/2021  
R\$ 1.442,06 em 28/06/2021;  
R\$ 1.345,69 em 13/05/2021;  
R\$ 1.404,93 em 25/05/2021;  
R\$ 1.333,90 em 13/04/2021;  
R\$ 999,57 em 27/04/2021;  
R\$ 1.498,25 em 25/08/2021;  
R\$ 1.459,79 em 10/08/2021;  
R\$ 1.452,43 em 28/09/2021;  
R\$ 1.504,69 em 10/09/2021;  
R\$ 1.395,07 em 29/10/2021;  
R\$ 520,38 em 26/10/2021;  
R\$ 924,95 em 13/12/2021.

Há também transferências realizadas pelas próprias Reclamadas.

Ou seja, não obstante a negativa das Rés, as provas oral e documental deixaram claro que havia trabalho, que foi remunerado por ambas.

Passa-se a analisar a natureza jurídica do trabalho realizado.

A relação de trabalho é regida pelo princípio da primazia da realidade, de modo que a realidade fática prevalece sobre os documentos apresentados.

Embora as Reclamadas aleguem que a 1ª fazia intermediação de negócios com a 2ª Reclamada, não juntam o contrato.

A 2ª Reclamada levanta a tese de que

*“apenas faz o elo entre os pedidos de entregas dos produtos (refeições dos restaurantes clientes), feitos pelo consumidor final, e as empresas do ramo de entregas, como a ora primeira Reclamada”.*

De acordo com a ficha Jucesp da 2ª Ré, seu objeto social é outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, aluguel de outras máquinas

e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador holdings de instituições não financeiras.

Já do Estatuto Social, extrai-se que a Ré tem diversos objetos sociais, como agência de restaurantes, bares, padarias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais por meio de plataformas digitais.

Não se verifica, contudo, dentre os objetos sociais mencionados a exploração do serviço de entrega de refeições em sentido contrário ao que consta do *website* da Ré, no qual consta: iFood – Delivery de Comida e Mercado.

No mesmo *website*, acessado pelo Juízo anteriormente, havia botão de acesso para “entregadores” em cuja página havia diferentes informações para os trabalhadores que desejam ser entregadores e para aqueles já cadastrados.

Uma das opções era “O que é o iFood para Entregadores?”. Nessa, a Reclamada afirmava que é uma opção de trabalho para trabalhar sem chefe e com liberdade para fazer o próprio horário, sendo necessário apenas ter uma moto ou usar bicicleta.

Na aba “4 coisas que você precisa saber para fazer entregas usando o iFood” a Ré informava que o trabalhador deve ter moto ou usar bicicleta, as categorias de entregadores, como são feitos os repasses e os canais de comunicação com a Ré.

Tais constatações constaram da decisão proferida por essa magistrada na ação trabalhista nº 1001345-92.2019.5.02.0371.

Atualmente, em <https://entregador.ifood.com.br/quero-fazeraparte/conheca-o-ifood/bons-motivos-para-entregar-ifood-nao-faltam/> a Ré elenca os benefícios para os entregadores, tais como escolher os horários de trabalho.

Cai por terra, assim, a alegação da 2ª Reclamada de que

“não explora a atividade de entrega de alimentos, atuando somente como fornecedora da plataforma virtual, através da qual se dão as operações comerciais de publicidade de venda de refeições (alimentos

em geral) realizadas pelos restaurantes/lanchonetes parceiros aos consumidores finais”.

Na verdade, há algum tempo essa tese da 2ª Reclamada é rechaçada tanto no meio acadêmico, não só no Brasil, mas em outros países em que o tema é estudado, quanto pelo Poder Judiciário.

De acordo com Trebor Scholz (*Uberworked and Underpaid: How Workers are disrupting the digital economy*. Cambridge/Malden, Polity, 2016. p. 13), as plataformas, nas quais se enquadra a 2ª Reclamada, são, na realidade, empresas de trabalho, não startups, “o que significa que elas dependem da disponibilidade e abundância de trabalho barato e de um ambiente regulatório permissivo”.

Para Ricardo Antunes e Vitor Filgueiras (*FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 59-78.*), embora as plataformas como Uber e iFood digam que os trabalhadores são seus clientes, já que contratam os serviços do aplicativo, configuram formas diferenciadas de assalariamento, já que se apropriam do mais-valor gerado pelos trabalhadores.

Em acórdão proferido no TST-RR-799-92.2021.5.08.0120, publicado em 19/05/2023, em que se discutia a existência de vínculo de emprego entre a 99 Taxis Desenvolvimento de Softwares Ltda., o Ministro Relator Augusto César Leite de Carvalho destacou acerca da atividade das plataformas digitais:

A despeito da qualificação da reclamada como empresa que explora plataforma tecnológica, atribuída nas decisões de instância ordinária, a experiência comum e a observação das discussões envolvendo a reclamada e empresas congêneres, poderia estar a demonstrar, por exemplo, que as mesmas não se qualificariam como empresas de tecnologia, já que a atividade finalística, como se revela incontroverso, seria a promoção do transporte urbano de passageiros. O aplicativo utilizado seria mero instrumento para captação da clientela (cuja fidelização se estabeleceria com a empresa e não com o motorista). (Grifo meu).

Ou seja, na verdade, a Reclamada é uma empresa que explora o serviço de entrega de comida e compras de supermercado, tendo como clientes os estabelecimentos comerciais da área e os consumidores finais, sendo seu faturamento baseado nas taxas de entrega aplicadas e taxas cobradas dos restaurantes e mercados.

Ora, os clientes, usuários do iFood não buscam o Reclamante ou um entregador em específico. Escolhem o aplicativo, que direciona o pedido a um dos milhares de entregadores cadastrados, como o Autor.

Superada essa tese, passa-se a analisar a relação existente entre as Reclamadas e com o Reclamante.

Em recente publicação, o professor da Universidade de Brasília, Ricardo Festi (FESTI, Ricardo. O Controle algorítmico e a corrosão do trabalho: o caso dos entregadores por aplicativo do Distrito Federal. In: ANTUNES, Ricardo (org.). *Icebergs à Deriva: o Trabalho nas Plataformas Digitais*. São Paulo: Boitempo, 2023.), escreveu:

No caso do iFood, há duas formas de vinculação do entregador ao seu aplicativo: por meio do sistema chamado de Nuvem e pelo OL (sigla para Operador Logístico, pessoa física ou jurídica responsável pela gestão dos horários fixos dos entregadores). O primeiro é o vínculo comum a todos os aplicativos de delivery, isto é, o entregador se cadastra na plataforma e passa a receber as demandas quando estiver “logado”, levando-se em conta o seu score e outros fatores. No sistema OL, os entregadores se submetem à supervisão de um operador logístico e a um horário fixo de trabalho nos turnos do almoço, café da tarde e jantar, seis dias por semana. Essa nova modalidade permite à empresa aumentar a produtividade e o controle sobre os entregadores – além de tê-los disponíveis nos “horários de pico” das entregas – ao mesmo tempo que se mantém isenta das responsabilidades que teria com um contrato de trabalho tradicional.

É o que ocorre no caso em apreço. A 2ª Reclamada atua como operadora logística da 1ª Ré.

Para que se caracterize o vínculo de emprego, devem estar presentes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, consoante artigos 2º e 3º da CLT. Contudo, em casos

de trabalho por aplicativo, os requisitos legais devem ser analisados de acordo com a realidade atual, em que impera a tecnologia, o controle automatizado do trabalho e o uso de algoritmos.

No caso em análise, o que se verifica é a presença dos requisitos fático-jurídicos acima relacionados com a 2ª Reclamada, não com a 1ª como pretende o Reclamante.

Isso porque o principal requisito, a subordinação, se dá com a 2ª Reclamada, quem efetivamente dirige, controla e se apropria do trabalho, especialmente através do algoritmo.

O trabalhador deve utilizar conectado *smartphone* ao sistema da 2ª Reclamada para a realização de sua atividade laboral. Através dessa conexão, a 2ª Ré tem controle sobre todas as ações do entregador, como os quilômetros percorridos e sua localização.

É, ainda, a 2ª Ré quem fixa os preços das entregas e o percentual de repasse ao entregador.

Quanto à pessoalidade, sabe-se que os entregadores não podem se fazer substituir, visto que devem fazer um cadastro e somente com base nesse cadastro podem realizar as entregas. Esse cadastro é realizado na plataforma da 2ª Ré.

Novamente de acordo com Antunes e Filgueiras, os aplicativos empregam diversas medidas para controlar os trabalhadores, tais como delimitação de atividades; definição de quais trabalhadores realizarão cada serviço, não sendo possível a captação de clientes; delimitação do modo de realização dos serviços, desde o trajeto até comportamento do trabalhador na contato com o cliente, servindo a avaliação como instrumento de controle; fixação de prazo para execução do serviço; estabelecimento unilateral do preço do serviço e dos valores a serem recebidos pelo trabalhador; pressão pela assiduidade e não negativa de serviços; pressão para que fiquem mais tempo à disposição, mediante o uso de incentivos; uso de ameaças e efetivos bloqueios; possibilidade de dispensa a qualquer momento e sem justificativa.

Dizem os autores:

[...] para as empresas há ampla flexibilidade, mas para os/as trabalhadores/as a flexibilidade (como escolher horários, periodicidade, locais e forma de trabalho) é apenas aparente, já que, na prática, são obrigados/as a trabalhar mais para garantir sua sobrevivência e manutenção de seus instrumentos de trabalho, exatamente como a empresa indica.

Todas essas medidas são empregadas pela 2ª Ré, não pela 1ª.

Além disso, não há contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas nos moldes da Lei nº 6.019/1974.

De acordo com o artigo 4º -A do referido o diploma legal, considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Ou seja, deve haver a transferência, o deslocamento, de certa atividade para a prestadora de serviços.

Não é o que ocorre no caso sob análise. O que se verifica, na verdade, é que a 1ª Ré apenas atrai, alicia, realiza uma certa intermediação entre entregadores já vinculados à 2ª Reclamada na modalidade nuvem, para que tenham horários fixos, como já analisado acima.

É nesse sentido o depoimento da testemunha, <NOME>, que disse

*“que um colega indicou o depoente para o trabalho; que falou com o Francisco, líder da primeira reclamada; que o depoente tinha conta na nuvem da segunda reclamada, mas não tinha prestado serviço; que 3 dias depois foi dito que estava tudo certo para trabalhar”.* (Grifo meu).

Ressalta-se que consta da parte final do artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 que a prestadora de serviços deve ter capacidade econômica compatível com a execução do serviço.

Analisando o contrato social de fls. 64 e seguintes, verifica-se que se trata de empresário individual com capital social inicial de R\$ 5.000,00.



De acordo com a ficha cadastral completa consultada pelo juízo, a empresa fora constituída em 02/03/2021. O capital social e o endereço foram alterados em 03/06/2022.

Ou seja, no período sob análise, o endereço inicial era em uma residência na periferia de Guarulhos ([https://www.google.com.br/maps/@-23.3735147,-46.4530248,3a,37.5y,264.21h,91.84t/data=!3m6!1e1!3m4!1snIbKHN6W6V4WFUOK\\_7yVQA!2e0!7i16384!8i8192?entry=tту](https://www.google.com.br/maps/@-23.3735147,-46.4530248,3a,37.5y,264.21h,91.84t/data=!3m6!1e1!3m4!1snIbKHN6W6V4WFUOK_7yVQA!2e0!7i16384!8i8192?entry=tту)) e o capital social da empresa era de R\$ 5.000,00.

Ou seja, é certo que a 1ª Ré não tinha capacidade econômica nem empresarial para prestar serviços na atividade fim expertise da 2ª Reclamada, ainda mais considerando o porte econômico e empresarial dessa.

Por todo o exposto, tem-se que o vínculo de emprego existente se deu com a 2ª Reclamada, atuando a 1ª como mera aliciadora de mão de obra.

Contudo, o pedido (fls. 17) era de declaração de existência de vínculo entre o Reclamante e a 1ª Reclamada. Não há pedido subsidiário.

Assim, rejeita-se o pedido declaratório e todos os demais dele acessórios.

## **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Indefiro o pedido das Rés de pagamento de honorários de sucumbência, visto que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, afasta-se as preliminares arguidas e no mérito rejeita-se os pedidos formulados por <NOME> em face de **CR EXPRESS TRANSPORTES LTDA e IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S. A. nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.**

**Concedida a Justiça Gratuita ao Reclamante.**

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 992,29, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se as partes via DEJT.**

Nada mais.

GUARULHOS/SP, 04 de julho de 2023.

**DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ**  
Juíza do Trabalho Substituta

# PROCESSO TRT/SP N. 1001351-08.2021.5.02.0314

Disponibilizado no DEJT de 6/2/2023

RITO SUMARÍSSIMO  
RECLAMANTE: <NOME>  
RECLAMADO: TELEQUIPE PROJETOS E  
TELECOMUNICACOES LTDA-ME, ERICSSON  
TELECOMUNICACOES S.A e CLARO S.A



## SENTENÇA

I – RELATÓRIO (dispensado na forma do art. 852-I da CLT)

II – FUNDAMENTOS

II.a – Preliminarmente

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES SISTEMA “S”**

Com exceção do SAT - Seguro Acidente do Trabalho (*Súmula nº 454 do TST*), a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a execução de contribuições sociais devidas a terceiros. Inteligência dos artigos 114, VIII, e 195, I, a, e II, da Constituição Federal.

Declara-se a incompetência.

**INÉPCIA. PRINCÍPIO DO NÃO-TECNICISMO**

A inicial preenche integralmente os requisitos do art. 840 da CLT, apresentando pedidos certos e determinados, com suas respectivas causas de pedir (próximas e remotas), permitindo-se chegar à conclusão a partir da exposição de todos os fatos, além de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa assegurado por nossa Constituição Federal.

Nesta linha:

**INÉPCIA DA INICIAL.** A inépcia da inicial é defeito que enseja seu

indeferimento, pois impede o julgamento do mérito da lide. Está relacionada com a causa de pedir e com o pedido, seja pela ausência deles, seja quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente o pedido, seja quando este for juridicamente impossível ou quando os pedidos forem incompatíveis entre si. Na Justiça do Trabalho, em virtude do princípio da simplicidade do processo trabalhista, bem como o da adoção do *jus postulandi*, não se exige grande rigorismo técnico no que tange ao pedido e à causa de pedir. Basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, até porque o juiz conhece o direito (*iura novit curia*). No caso dos autos, o reclamante expôs os fatos que ensejaram sua reclamação (causa de pedir), o que é suficiente para a parte adversa elaborar sua defesa. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 692001420115130005, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

Rejeita-se a arguição.

### **CARÊNCIA DE AÇÃO**

Afasta-se a preliminar de carência de ação, porque a petição inicial preenche simultaneamente as três condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil: a) os pedidos são juridicamente possíveis porque não contam com expressa vedação legal; b) o autor tem necessidade da adequada prestação jurisdicional, aguardando o resultado útil que ela lhe proporcionará; c) trouxe ao processo as partes envolvidas numa relação material controvertida, o que suficiente para fins de legitimidade de parte, conforme a Teoria da Asserção.

### **DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA**

A questão ainda é polêmica.

Esse magistrado, durante os anos em que compôs a 12ª Turma do E. TRT da 2ª Região, sempre acompanhava o entendimento predominante da turma recursal.

Entretanto, retornando à primeira instância, passo a adotar meu entendimento pessoal.

Dessa forma, e considerando os termos da Resolução nº 221 do TST, de 21 de junho de 2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, e que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, em especial a redação ao art. 12, § 2º, estabeleceu-se que “*para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*”.

Merece registro a recente decisão do C. TST sobre o tema, quando, em 24/02/2021, o eminente Ministro José Roberto Freire Pimenta se pronunciou nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1001473-09.2018.5.02.0061, assim concluindo:

“Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN nº 41/2018 do TST prevê, para “fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil” (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional”.

Assim, e no momento processual adequado, é dizer, a “*Liquidação de Sentença*”, a parte terá o direito de apresentar os seus cálculos definitivos, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça.

## II.b – Meritoriamente

### **OFERTA DE EMPREGO. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR E DAR TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRINCÍPIO DA BOA FÉ**

Asseverando ter sido contratado pela primeira recda em data de 13/09/2021, com salários prometidos de R\$3.000,00 (três mil reais), além de adicionais de periculosidade de 30%, devendo prestar serviços para a 2ª recda, em benefício da 3ª recda, informa o obreiro que apenas uma (01) semana depois da admissão foi dispensado sem nenhum motivo, não sendo registrado em CTPS, tampouco ressarcido das despesas de deslocamento de sua cidade natal, Bauru/SP, despesas

com alimentação, entre outras, pretendendo, assim, o pagamento das verbas salariais e rescisórias, além dos ressarcimentos materiais e morais.

Em resposta, a suposta empregadora, 1ª recda, nega a própria prestação dos serviços, reafirmando que nunca houve qualquer oferta de emprego, e que nenhum serviço foi prestado para as demais recdas.

Quanto às demais recdas, Ericsson e Claro, invocaram tão somente a existência de relações comerciais.

Desta forma, negada a prestação de serviços pela 1ª recda, caberia ao obreiro o ônus da prova, e deste encargo se desvencilhou satisfatoriamente, se não, vejamos.

Diz o art. 442 da CLT, que *“o contrato individual de trabalho é o acordo, tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”*. Segundo a doutrina, adotamos a teoria contratualista mista.

E embora, em princípio, o obreiro tivesse trazido aos autos tão somente os documentos de **fls. 15/16**, em audiência de instrução ele enfatizou que havia realizado cursos de NR's a mando da 1ª recda, além de ter recebido ferramentas, materiais, e até mesmo um veículo para que pudesse desempenhas as suas funções (**fls. 730**).

O preposto da 1ª recda, em sua vez, manteve a tese da defesa, negando quase que absolutamente todas as perguntas deste Juízo.

Intrigado inicialmente pelo envelope de fls. **15/16**, este Juízo, na busca da verdade real, determinou, em Ata de audiência, como **PROVA DO JUÍZO**, a realização de algumas diligências e a juntada de documentos pelo obreiro, ainda que sob os injustificados e inapropriados protestos da 1ª recda, renovados em razões finais (**fls.736**).

Cumpridas parcialmente as diligencias, eis que não houve expedição de ofícios à empresa responsável pelos Cursos de Nr's, as provas documentais e fotográficas que foram adunadas aos autos a partir de **fls. 746** foram contundentes, lançando uma “pá de cal” sobre o assunto, eis que trouxeram imagens de veículo de propriedade da recda em poder do recte, com a identificação e adesivagem da 1ª recda, além de

ferramentas, materiais de trabalho, equipamentos de segurança, celular corporativo, notebook, cartões de alimentação etc.

Até mesmo as pessoas que o preposto da 1ª recda em audiência jurou desconhecer, nem nunca ter ouvido falar de seus nomes, (<NOME> <NOME>, <NOME>, <NOME> e <NOME>), surpreendentemente apareceram conversando com o recte por meio de Whatsapp, conforme prints de fls. **763/768**.

Portanto, absolutamente comprovado que houve efetivamente a contratação do autor, e exatamente nos termos da inicial, pois não houve – e *nem poderia* – o exercício do princípio da eventualidade.

Portanto, a verificação de quaisquer responsabilidades dar-se-á já no campo da responsabilidade contratual, e não apenas na fase pré-contratual.

É incontroverso que o obreiro compareceu ao seu local de trabalho, visitando as instalações da unidade aonde iria trabalhar, além de conhecer a sua chefia, participando de cursos, recebendo veículo, materiais de trabalho, equipamentos de segurança, celular, notebook, etc. Assim, cumpriu o obreiro com a sua obrigação inaugural.

O art. 427 do CCB é claro ao fixar que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

E, prosseguindo, ainda dita o art. 422 que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Finalmente, segundo o art. 389 do CCB, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

*Máxima vênia*, a ré agiu mal, incutindo no obreiro a esperança de um bom emprego e a possibilidade de conquistar uma vida melhor, porém, ceifou tais expectativas de forma inexplicavelmente prematura, dispensando-o apenas uma semana depois de ter sido admitido.

Portanto, fará jus o obreiro às anotações em CTPS, com admissão em 13/09/21 e dispensa em 20/09/21, no cargo de Técnico em Telecomunicações, com salário fixo de R\$3.000,00 (três mil reais), além dos adicionais de periculosidade.

Além disso, condeno a recda ao pagamento de 08 dias de salários, aviso prévio de 30 dias, e suas integrações, 01/12 de 13º salários proporcionais, 01/12 de férias proporcionais + 1/3, recolhimentos do FGTS do período laborado, sem prejuízo da incidência em 13 salários, acrescido da multa de 40% sobre o FGTS, além da multa do art. 477, § 8º da CLT, ficando rejeitada a multa do art. 467 da CLT, face a controvérsia instaurada,

Sem prejuízo, também condeno a 1ª recda ao pagamento de todas as despesas elencadas pelo obreiro às fls. 05, ou seja, R\$ 462,52 com combustível, R\$ 156,20 com pedágios, e R\$ 1.000,00 com alimentação e hospedagem, eis que postuladas em valores muito razoáveis e verossímeis, sem abusividade.

Finalmente, considerando o valor dos salários combinados, a gravidade da conduta, a inexistência de quaisquer pagamentos ao autor, frustração gerada ao recte, além da notória solidez da ré, a necessidade de punir, ressarcir, educar e inibir, contudo, sem gerar enriquecimento ilícito, razão pela qual arbitro a indenização por danos morais o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Concede-se o pedido de gratuidade processual, uma vez que há declaração na petição inicial quanto à sua impossibilidade de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Interpretação sistemática e teleológica das Leis 1.060/50, artigo 4º, 7.115/83, artigo 1º, 5.584/70, artigo 14º, e 7.510/86.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Presentes os requisitos legais, condeno a recda ao pagamento da verba honorária equivalente a 15% sobre o valor atualizado da condenação.



## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme a redação dos artigos 793-A da CLT, respondem por perdas e danos aqueles que litigarem de má fé, segundo as condutas descritas nos incisos I a VII do Art. 793-B da consolidação, aplicando-se as multas fixadas no Art. 793-C da CLT.

Ora, a 1ª recda negou a existência de uma relação de emprego que se mostrou flagrante e incontestável, pretendendo enganar a Justiça e ainda causar prejuízos ao recte, violando frontalmente os dispositivos legais acima citados.

Desta forma, aplico-lhe a pecha de litigante de má-fé, e, portanto, condeno-a ao pagamento de uma multa equivalente a nove e meio por cento (9,5%) sobre o valor da causa, revertida em favor do recte.

## DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

*In casu*, as modalidades de culpa e os princípios da responsabilidade civil atribuem a obrigação subsidiária da empresa tomadora pelos créditos decorrentes da relação de emprego. Nesta esteira o entendimento consubstanciado na famosa Súmula 331 do C. TST.

No mais, considerando de que nos autos há provas concretas de que o obreiro prestou serviços para as tomadoras dos serviços, impõe-se a responsabilização subsidiária das rés, na forma do art. 186 do CCB, respondendo pela culpa *in eligendo* e *in vigilando*, limitados aos créditos trabalhistas adquiridos nos períodos trabalhados para cada uma delas, de acordo com a exordial.

Rechaça-se, finalmente, as argumentações da 2ª recda invocando a existência de um contrato de “empreitada”, pois os contratos de fls. 113 e fls. 212 denunciam um contrato de prestação de serviços entre as rés desde 2017.

## DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. STF nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, *complementada em Embargos Declaratórios propostos pela AGU, em 25/10/21, a qual detém eficácia*

*erga omnes* e efeito vinculante, por força das disposições contidas na Lei nº 9.868/1999 (art. 28, parágrafo único), a atualização dos créditos deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que em seu bojo já inclui os juros de mora (art. 406 do Código Civil), como já realçado na *Reclamação STF n.º 46.023 MG, Min. Alexandre de Moraes*.

Dessa forma, os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros já traçados na fundamentação, a prescrição, se invocada e declarada, a compensação de valores pagos por idênticos títulos, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que em seu bojo já inclui os juros de mora (art. 406 do Código Civil), a contar do vencimento da obrigação, tomando-se por época própria o primeiro dia do mês subsequente àquele em que os serviços foram prestados, inclusive os valores relativos ao FGTS.

Para os danos morais, os juros de 1% correção a partir da distribuição, e a correção monetária a partir da publicação deste decisum.

## **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e DO IMPOSTO DE RENDA**

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT a(o) reclamada(o) também deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99, salvo se gozar de comprovado tratamento tributário legalmente diferenciado, ficando autorizada a deduzir do crédito do(a) reclamante os valores de sua cota-parte (TST, SDI-1, OJ 363), tudo conforme preconizado pela Sumula 368 do TST.

Imposto de renda conforme art. 28 da Lei 10.833/2003, observado o regime de competência (Lei 7.713/88, art. 12-A; SRF, IN 1.500/2014) e as isenções previstas no regulamento executivo (Decreto 3.000/99, arts. 39 e 43), garantida a retenção tributária (TST, SDI-1, OJ 363), não incidindo o tributo sobre os juros de mora, ante a sua natureza indenizatória (CC, art. 404; TST, SDI-1, OJ 400, e Súmula nº 19 do TRT2).

### III – DISPOSITIVO

-

*Ex positis*, a 4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE GUARULHOS decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Reclamatória Trabalhista proposta por <NOME> em face de **TELEQUIPE PROJETOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, ERICSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CLARO S.A**, para, nos termos e limites traçados na fundamentação, **CONDENAR** a 1ª reclamada e, SUBSIDIARIAMENTE, a 2ª e 3ª recdas a pagarem a(o) reclamante os seguintes títulos:

1. Pagamento de 08 dias de salários;

1. Aviso prévio de 30 dias, e suas integrações;

1. 01/12 de 13º salários proporcionais;

1. 01/12 de férias proporcionais + 1/3;

1. Recolhimentos do FGTS + 40% do período laborado, sem prejuízo da incidência em 13º salários;

1. Multa do art. 477, § 8º da CLT;

1. Pagamento de todas as despesas elencadas pelo obreiro às fls. 05, ou seja, R\$ 462,52 com combustível, R\$ 156,20 com pedágios, e R\$ 1.000,00 com alimentação e hospedagem, eis que postuladas em valores muito razoáveis e verossímeis, sem abusividade;

1. indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 cinco mil reais);

1. Multa pela litigância de má-fé; e

1. Honorários advocatícios sucumbenciais.

**Observem-se os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais, deduções e compensações, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.**

A(o) reclamada(o) também deverá providenciar as anotações na CTPS do(a) obreiro(a), em oito (08) dias após o trânsito em julgado, consignando as informações constantes na condenação. Para tanto, o(a) reclamante deverá juntar aos autos sua CTPS em cinco (05) dias a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação. Na inércia da(o) reclamada(o), providencie a Secretaria as devidas anotações, nos termos do artigo 39 da CLT.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, atentem as partes para o disposto no art. 1026, § 2º e art. 80, VII, ambos do CPC, observando que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Ademais, vale mencionar que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa. Entendendo a parte que houve erro na apreciação da prova ou do direito, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, mas sim através da via recursal adequada.

Custas, pelas(o) reclamadas(o), solidariamente, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

**Diante das irregularidades constatadas (\*trabalho sem registro),  
oficie-se à União, à DRT e à CEF.**

**INTIMEM-SE AS PARTES**

GUARULHOS/SP, 03 de fevereiro de 2023.

**FLÁVIO ANTÔNIO CAMARGO DE LAET  
JUIZ DO TRABALHO TITULAR**

**PROCESSO TRT/SP N. 1000158-34.2023.5.02.0363**

Disponibilizado no DEJT de 18/5/2023

3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

RECLAMANTE: &lt;NOME&gt;

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**1. RELATÓRIO**

A parte Reclamante, <NOME>, propõe ação em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, na qual postula que a Reclamada *“se abstenha de excluir o Reclamante do plano de aposentadoria incentivada sob a justificativa de apresentação de carta de concessão com data de entrada de requerimento (DER) ou número de protocolo diverso daquele indicado na inscrição”; “seja declarado que o direito do Autor está condicionado à apresentação de carta de concessão com data de inclusão do benefício até 31/10/2023 e data de requerimento posterior à 13/11/2019, ainda que conste em tal documento número de protocolo diverso daquele informado no ato da inscrição” e, subsidiariamente ao pedido de obrigação de não fazer, perdas e danos decorrentes do cancelamento da inscrição do Reclamante no Programa de Aposentadoria Incentivada.*

A parte Reclamada apresenta defesa (ID. ba54aac) na qual impugna os pedidos.

As partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Alega o Reclamante que *“a Reclamada lançou Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, estimulando que os obreiros requeressem a aposentadoria e se desligassem da empresa até 10/2023, fornecendo como contrapartida o pagamento de indenização”, destinado*

a *“Empregados(as) que comprovem ter requerido a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de vínculo com a Petrobras junto ao INSS com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 e que não tiveram o pedido deferido até o momento da inscrição”* ao qual o Reclamante manifestou interesse em aderir, com inscrição prévalidada pela Reclamada e *“Vencida tal etapa, a inscrição do Vindicante ficou com o status suspenso, restando pendente para o recebimento da indenização e desligamento da empresa apenas a apresentação de carta de concessão de aposentadoria”, “Todavia, em junho de 2021, aproximadamente um ano após o fim das inscrições, a Acionada veiculou informativo aos trabalhadores alterando a situação já consolidada. Notificou a empregadora que na carta de concessão deve constar número de protocolo e DER idênticos àqueles do ato da inscrição”,* limitação que entende estarem desacordo com o edital, sendo que *“Com a inovação, o Autor está em vias de ter a sua inscrição no programa cancelada, pois pretende fazer novo requerimento de aposentadoria, com DER posterior a 13/11/2019, mas com número diverso daquele apresentado na adesão ao programa.”.* Requer, assim, que a Reclamada *“se abstenha de excluir o Reclamante do plano de aposentadoria incentivada sob a justificativa de apresentação de carta de concessão com data de entrada de requerimento (DER) ou número de protocolo diverso daquele indicado na inscrição”;* *“seja declarado que o direito do Autor está condicionado à apresentação de carta de concessão com data de inclusão do benefício até 31/10/2023 e data de requerimento posterior à 13/11/2019, ainda que conste em tal documento número de protocolo diverso daquele informado no ato da inscrição”* e, subsidiariamente ao pedido de obrigação de não fazer, perdas e danos decorrentes do cancelamento da inscrição do Reclamante no Programa de Aposentadoria Incentivada.

A Reclamada impugna o pedido, sob argumento que *“no ato da sua inscrição, o empregado deveria cumprir todos os requisitos, objetivos ou subjetivos, para a participação no Programa de Aposentadoria Incentivada, conforme item 4.1.5 do Regramento (...) bem como o pedido de inscrição não vincula a decisão da Companhia, que verificará a incidência completas dos requisitos de cada participante (item 3.1.3).”* e que, no caso dos autos, *“é incontroverso — pois declarado na inicial — que o Autor apresentou à Petrobras um requerimento de aposentadoria e, mais adiante, apresentou uma carta de concessão que não correspondia ao requerimento realizado sob o nº 0000016364 —*

*trata-se de documento posterior ao ato da sua inscrição, conforme reconhecido pela próprio exordial. Assim, resta evidente que o requerimento do Autor não atendia aos requisitos para aposentadoria. (...) Portanto, deixou o Reclamante de exercer o seu ônus probatório quanto o vínculo entre o do protocolo de requerimento id 274454864, de 16.07.2020 (documento id f40efca) e a sua efetiva aposentação, comprovando, assim, eventual incidência dos requisitos necessários à sua participação no PAI, conforme o Regulamento respectivo. Ao contrário, ao confessar a existência de dois protocolos de requerimentos distintos – um para efetivar a inscrição e outro para concretizar a aposentadoria (este, omitido dos autos) –, confessa que até 31.07.2020, não cumpria os requisitos necessários para validar a sua inscrição.”, de modo que “a invalidação da inscrição do Reclamante no PAI não se deu por inovação regulamentar posterior ao Regramento do PAI mas, sim, por consequência lógica da regra de que apenas poderiam se inscrever naquele Programa os empregados que, à época da inscrição, gozassem das circunstâncias fáticas passível de aposentadoria por tempo de contribuição”;*

À análise.

É incontroverso que o Reclamante se inscreveu no Programa de Aposentadoria Incentivada.

Dispõe o regramento do plano que o objetivo do plano era “*Implementar Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), como ferramenta de adequação do efetivo direcionado aos (às) empregados(as) apostentáveis e aptos(as) a requererem sua aposentadoria ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (item 1.1) e, entre as premissas do programa estava “Desligamento pelo Programa condicionado à efetiva concessão de aposentadoria pelo INSS, com **data igual ou posterior a 13/11 /2019.**”. Entre o público-alvo (item 2), constou “2.1. Empregados(as) que até o término do período de inscrições e durante todo o PAI atendam a todos os requisitos indicados a seguir, sem prejuízo de outros previstos neste regramento:(...) 2.1.6. Empregados(as) que comprovem ter requerido a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de vínculo com a Petrobras junto ao INSS com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 e que não tiveram o pedido deferido até o momento da inscrição.”, sendo certo que, nos termos do item 3.1.3. “3.1.3. A solicitação e a efetivação*

*da inscrição não asseguram a participação do(a) empregado(a) no PAI, ficando sua participação condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e ações estabelecidos neste regramento dentro dos prazos especificados.”. Quanto ao preenchimento do fator aposentadoria, constou apenas que “4.2.4.1. **Empregados(as) que comprovarem requerimento de aposentadoria junto ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado à Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 desde que o pedido ainda não tenha sido deferido, atendem a este fator.”, sendo certo que “5.2. O desligamento do empregado pelo PAI está condicionado à apresentação da carta de concessão de aposentadoria pelo INSS, conforme descrito no item 5.5 do presente regramento, em até 1 (um) mês após a data de concessão do benefício pelo INSS.”***

Destaco que entre as hipóteses de exclusão do programa, exemplificativamente enumeradas, constou: desistência do empregado, demissão do empregado, aprovação em Processo Seletivo Público, concessão de aposentadoria pelo INSS até 31/10/2023 e concessão de carta de aposentadoria não informada (página 29 dos autos em PDF, item 8 do regramento).

Pois bem.

Está claro no regramento que, em relação à aposentadoria, os únicos requisitos eram “4.2.4.1. **Empregados(as) que comprovarem requerimento de aposentadoria junto ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado à Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 desde que o pedido ainda não tenha sido deferido, atendem a este fator”**, o que só é corroborado pelo objetivo do plano, que trata de empregados aposentáveis e aptos a requererem a aposentadoria. Além disso, quanto ao requisito, apenas a não concessão de aposentadoria pelo INSS até **31/10/2023** e concessão de carta de aposentadoria não informada (página 29 dos autos em PDF, item 8 do regramento) ensejariam a exclusão do programa.

No caso dos autos, é incontroverso que o Reclamante buscou sua aposentadoria junto ao INSS com utilização do tempo de contribuição prestado à Reclamada, com DER igual ou posterior a 13/11/2019, com pedido ainda não deferido ao tempo da inscrição (ID. 90138a9). Ou seja, o Reclamante cumpria o requisito previsto no programa.



Quanto aos fatores de exclusão possivelmente aplicáveis ao Reclamante (não concessão de aposentadoria pelo INSS até 31/10/2023 e concessão de carta de aposentadoria não informada), não incidem na hipótese dos autos, a uma porque ainda não implementado o termo para concessão de aposentadoria, e a duas porque é incontroverso que o Reclamante ainda não está aposentado, de modo que não há omissão quanto a eventual informação.

Anoto, ainda, que a interpretação da Reclamada quanto ao item 4.1.5. está equivocada, porque o próprio regramento pressupõe a entrega posterior de documentos, visto que os empregados com aposentadoria concedida até 31/10/2023 ainda poderão apresentar documentos (carta de concessão). Nessa toada, inexistente norma no regramento que determine a exclusão de empregado porque houve indeferimento do requerimento de aposentadoria, tanto que se admite a concessão até o dia 31/10/2023 e, até referido termo, o Reclamante continua sendo *“empregados (as) aposentáveis e aptos(as) a requererem sua aposentadoria ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (item 1.1) e elegível ao programa de “Desligamento pelo Programa condicionado à efetiva concessão de aposentadoria pelo INSS, com data igual ou posterior a 13/11/2019.”.*

Em suma: é irrelevante que para implementar as condições do programa, até 31/10/2023, o Reclamante apresente requerimento de aposentadoria com DER e número diverso daquela inscrita inicialmente no programa, sendo imprescindível, contudo, que preencha os demais requisitos, em especial *“requerimento de aposentadoria junto ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado à Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 desde que o pedido ainda não tenha sido deferido” condicionado à concessão de aposentadoria pelo INSS até 31/10/2023.*

Nesses termos, julgo procedentes os pedidos para:

1 - **determinar** que a Reclamada se abstenha de excluir o Reclamante do Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) ao qual se inscreveu sob número 0000016364, sob a justificativa de apresentação de carta de concessão com data de entrada de requerimento (DER) ou número de protocolo diverso daquele indicado na inscrição, **sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação**

em perdas e danos, em caso de descumprimento, nos termos do art. 499 do CPC/15, desde já fixadas em R\$ 400.000,00 (valor mínimo da indenização - fl. 27 dos autos em PDF e limitação da exordial, ressalvada a exclusão do Reclamante por outro motivo expressamente previsto no regramento). Acolhido o pleito principal, deixo de apreciar o pedido subsidiário;

2 - nos termos do art. 19, I, do CPC/15 (*Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;*), a fim de resolver a crise de certeza existente na relação jurídica entre as partes, **DECLARO** que: especificamente em relação ao requisito "concessão de aposentadoria pelo INSS", é irrelevante o número do protocolo apresentado, devendo ser admitido protocolo diverso daquele informado no ato da inscrição no Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), desde que preenchidos os demais requisitos, entre eles o "*requerimento de aposentadoria junto ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado à Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 desde que o pedido ainda não tenha sido deferido*" e a *concessão de aposentadoria pelo INSS - comprovada mediante apresentação da carta de concessão até 31/10/2023.*

### 3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a parte Reclamante recebe salário em valor muito superior ao parâmetro legal do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, indefiro o benefício da Justiça Gratuita.

### 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com o novo art. 791-A da CLT os honorários de sucumbência são verba destinada a remunerar o trabalho do advogado vencedor, ainda que parcialmente, em processo trabalhista.

No caso dos autos, considerando o acolhimento dos pedidos da parte Reclamante, **CONDENO** a parte Reclamada a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados da Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido pela SELIC.

### 5. OUTROS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em relação à correção monetária e juros de mora, necessário observar que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Assim, aplicável, na fase extrajudicial, a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º, da CLT. A partir do ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária.

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Nessa toada, anoto que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de "nova riqueza" capaz de atrair o imposto de renda. Ademais, dispõe a OJ 400 da SDI-1 do e. TST que **"400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de**

*obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.”.*

Fixo, ainda, os seguintes parâmetros de liquidação: a) Imposto de Renda incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação - deve ser retido e recolhido pela Reclamada, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, sem eximir a responsabilidade do empregado pelo imposto de renda eventualmente devido (Súmula 368 do e. TST), observado o art. 12-A da Lei 7.713/88; b) Contribuições Previdenciárias – Para fins do artigo 832, §3º, da CLT deverá ser observado as parcelas que compõem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, observando-se o disposto no artigo 214, §9º, do Decreto 3.048/99; c) **autorizo a dedução de todos os valores pagos a idêntico título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa;** d) a condenação não está limitada aos valores indicados na exordial, tendo em vista que a CLT exige mera indicação do valor (art. 840, §1º) na fase de conhecimento, sendo que a efetiva liquidação é realizada apenas na fase processual correlata.

## 6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação e, em consequência:

1- **DETERMINO** que a Reclamada se abstenha de excluir o Reclamante do Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) ao qual se inscreveu sob número 0000016364, sob a justificativa de apresentação de carta de concessão com data de entrada de requerimento (DER) ou número de protocolo diverso daquele indicado na inscrição, **sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos, em caso de descumprimento, nos termos do art. 499 do CPC/15, desde já fixadas em R\$ 400.000,00 (valor mínimo da indenização - fl. 27 dos autos em PDF e limitação da exordial, ressalvada a exclusão do Reclamante por outro motivo expressamente previsto no regramento);**

2 - **DECLARO** que: especificamente em relação ao requisito “concessão de aposentadoria pelo INSS”, é irrelevante o número do

protocolo apresentado, devendo ser admitido protocolo diverso daquele informado no ato da inscrição no Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), desde que preenchidos os demais requisitos, entre eles o **“requerimento de aposentadoria junto ao INSS com a utilização de tempo de contribuição prestado à Petrobras com data de requerimento (DER) igual ou posterior a 13/11/2019 desde que o pedido ainda não tenha sido deferido” e a concessão de aposentadoria pelo INSS - comprovada mediante apresentação da carta de concessão até 31/10/2023.**

**CONDENO** a parte Reclamada a pagar honorários de sucumbência em favor dos advogados da Reclamante, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Liquidação por simples cálculos.

**Indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita à parte Reclamante.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 8.000,00 calculadas sobre o valor da causa.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

MAUA/SP, 18 de maio de 2023.

**GABRIEL DA SILVA MEDEIROS**  
Juiz do Trabalho Substituto



---

# ACÓRDÃOS



**PROCESSO TRT/SP N. 1000472-96.2021.5.02.0444**

Disponibilizado no PJe em 9/3/2023

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**ADV.: <NOME>**  
**RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTOS**  
**ADV.: <NOME>**  
**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS**  
**JUIZ PROLATOR: SAMUEL ANGELINI MORGERO**  
**RELATOR: MOISÉS DOS SANTOS HEITOR**



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA.** Não se trata de desprezar a gravidade da situação vivenciada e nem que novas variantes com novas necessidades possam surgir e imprimir a intensificação dos cuidados, mas de se considerar que, repito, não houve omissão do Município e nem há como exigir obrigações superiores ao que ordinariamente foi adotado. Por essas razões, mantenho a sentença que julgou improcedente a presente ACP. **Nego provimento ao recurso ordinário da procuradoria do trabalho.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a sentença ID 981e37e que julgou **improcedente** a ação.

Objeto do recurso ordinário (ID b28d7d0): cerceamento de prova; tutela inibitória; dano moral coletivo.

Contrarrazões ID 2af25c3.

ID 4e0f24b: manifestação do Ministério Público do Trabalho.

ID 25dd055: liminar concedida nos seguintes termos:

(...) defiro para determinar que o município de Santos, no prazo de 15 dias, comprove o fornecimento do EPI (máscaras de proteção respiratória (padrão N95, PFF2, PFF3 ou equivalente); comprove a



adoção da prática de substituição desse EPI, quando danificado ou extraviado; além de realizar testagem em massa, por meio de teste RT-PCR ou teste de Antígeno com registro na ANVISA, todos os seus funcionários com vínculos ativos, salvo funcionários que se recusem expressamente, bem como garantir o afastamento de todos os funcionários com resultados positivos até sua completa recuperação, sob pena de suspender todas as atividades presenciais nas unidades da Secretaria da Educação do município. (página 516).

**Relatados.**

**VOTO**

**PRESSUPOSTOS**

Recurso tempestivo. Isento de preparo.

**Conheço.**

**PRELIMINAR**

**CERCEAMENTO DE PROVA**

A Procuradoria do Trabalho recorre pretendendo a nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual. Alega que em réplica (ID 755a5b4) requereu a produção de provas orais consistente no depoimento pessoal do réu, inquirição de testemunhas e realização de prova pericial, a fim de verificar o seguinte:

- a) Se todos os professores e demais funcionários em todas as unidades da Secretaria da Educação do réu recebem EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL máscara de proteção respiratória (padrão N95, PFF2, PFF3 ou equivalente);
- b) O réu fornece máscaras de pano aos professores e demais funcionários em todas as unidades da Secretaria da Educação?
- c) O réu orienta e treina o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação, substitui imediatamente quando danificado ou extraviado, comunica ao MTE qualquer irregularidade observada

e registra o fornecimento do EPI máscara de proteção respiratória (padrão N95, PFF2, PFF3 ou equivalente), conforme NR 06?

d) Se o réu realiza testagem em massa, por meio de teste RT-PCR ou teste de antígeno com registro na ANVISA, de todos os seus funcionários com vínculos ativos em todas as unidades da Secretaria da Educação, sintomáticos e assintomáticos, bem como providencia isolamento e rastreamento dos contactantes.

e) Em caso positivo, em qual periodicidade?

f) Em caso negativo significa dizer que o réu apenas providencia a testagem para identificação de contaminações por coronavírus de trabalhadores que apresentam sintomas ou queixas?

g) O PCMSO do réu contempla o teste para identificação do coronavírus como um dos riscos ocupacionais específicos existentes na atividade do empregado, conforme item 7.4.4.3 da NR 97 do MTE?

h) Se há cumprimento da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 do Ministério do trabalho nos locais periciados.

i) O perito pode informar, a partir de perguntas aos trabalhadores durante a perícia, a quantidade de funcionários contaminados por coronavírus em cada unidade periciada?

j) Em razão da degradação do meio ambiente de trabalho constatada durante a perícia, especialmente a ausência de equipamentos de proteção individual adequados ao risco de contaminação, cabe a interdição sanitária da unidade? Antes mesmo da instrução do feito o MM. Magistrado acatou arguição de litispendência, fato que constitui prática heterodoxa na Justiça do Trabalho e que prejudicou a atuação do Ministério Público do Trabalho.

(ID b28d7d0, página 2021/2022)

Ainda argumenta que o indeferimento lhe causou prejuízo, pois as provas eram necessárias para a comprovação das irregularidades praticadas, em especial no que tange à exigência de retorno presencial

sem adoção de medidas para garantir a vida, saúde e integridade física dos servidores e demais trabalhadores.

Não tem razão.

A prova almejada pelo recorrente consiste, grosso modo, na verificação do fornecimento do equipamento de proteção específico e da adoção de medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, o que pode ser obtido pela análise da prova documental que, aliás, foi fartamente apresentada, haja vista as mais de 2.000 páginas que formam estes autos.

Ademais, a contestação (ID 27fc2af) é explícita, pois informa que foram fornecidas máscaras certificadas pela Anvisa (página 1542 do pdf.).

Não bastassem essas informações, que a meu ver são suficientes para a apreciação da lide, foi realizada audiência de justificação, oportunidade na qual a Ilma. Secretária Municipal de Saúde, Sra. <NOME>, foi ouvida (ID dd1f641) e realizada constatação por oficial de justiça informando a realidade das unidades escolares (ID 2887a51, 858de76 e 89cf553).

Diante desse cenário, os elementos apresentados são suficientes para o deslinde da controvérsia. A realização de audiência para colheita de prova oral, com o fito de comprovar o que já consta dos autos, é desnecessária, não se evidenciando capaz de produzir resultado útil ao processo. A análise da documentação, incluindo-se, aqui, a tomada de providência no âmbito municipal (*o que se exterioriza por meio da edição legislação própria*) mostra-se suficiente ao objetivo colimado.

Desse modo, não há nenhum respaldo fático ou jurídico para a nulidade arguida, inexistindo motivo para o retorno dos autos para o primeiro grau para a realização de audiência de instrução, revelando-se meramente subjetiva a arguição de nulidade.

Por fim, atente-se que as provas foram analisadas à luz do princípio da persuasão racional, constando da sentença explicitamente as razões de decidir, não se evidenciando prejuízo por cerceamento probatório.

Eventual desacerto é passível de revisão em Superior Instância,

caracterizando “*error in iudicando*”. É cediço que somente o “*error in procedendo*” causa nulidade.

**Rejeito.**

**MÉRITO**

**TUTELA INIBITÓRIA**

Na petição inicial o Ministério Público do Trabalho pretendeu o reconhecimento da natureza inibitória do objeto principal da presente ação civil pública com interdição de todas as atividades presenciais nas unidades da secretaria de educação do Município réu ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do Decreto Municipal 9.340 enquanto durar a quarentena no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00; a aquisição de adequado equipamento de proteção individual (máscaras de proteção respiratória (padrão N95, PFF2, PFF3 ou equivalente); testagem de todos os empregados com vínculo ativo por meio de teste PCR ou Antígeno com registro na ANVISA, salvo aqueles que se recusem expressamente e ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), montante que poderá ser revertido ao aparelhamento de unidades de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Defende-se o Município alegando, em síntese, que vem cumprindo todos os protocolos de segurança, inclusive com a entrega de máscaras de proteção respiratória adequadas ao ambiente de trabalho e testagens em massa.

Assim consta da sentença:

(...)

Não há, portanto, *prima facie*, nesta norma ou em qualquer outra a imposição de uso de máscara específica como a PFF2, N95 ou equivalente, do que se conclui que se a Municipalidade seguiu entregando ao corpo docente máscaras de tecido, cumpriu com a sua obrigação de “fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito

estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”, a teor do que dispõe o art. 166 da CLT.

A partir de 9 de março de 2022 o Estado de São Paulo desobrigou o uso de máscaras ao ar livre, mas o item permaneceu sendo obrigatório em locais fechados. No momento em que esta decisão ainda estava sendo redigida o Governador do Estado de São Paulo editou novo Decreto nº 66.575, de 17.03.2022, ampliando a flexibilização quanto ao uso de máscaras, desobrigando o uso do item inclusive em espaços fechados, com exceção do transporte público e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque e, ainda, nos locais destinados à prestação de serviços de saúde.

(...)

Voltando ao protocolo específico aos estabelecimentos de ensino, o uso da máscara passou a ser recomendável, tanto por funcionários, como por alunos, como se verifica do plano São Paulo ([https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp\[1\]content/uploads/2022/03/Protocolos\\_Setorial\\_da\\_Educacao\\_Plano\\_SP\\_3a\\_Edicao\\_2022.pdf](https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp[1]content/uploads/2022/03/Protocolos_Setorial_da_Educacao_Plano_SP_3a_Edicao_2022.pdf)).

Diante destas considerações, entendo que não houve conduta transgressora do Município, que observou os protocolos vigentes nas diversas fases da Pandemia.

Ao fornecer máscaras de uso não profissional aos seus agentes, a Municipalidade se ateu ao princípio da legalidade, não se inferindo descumprimento de recomendações sanitárias dos órgãos competentes na matéria.

Não menos importante, a Administração Pública deve se ater ao princípio da previsão orçamentária, de modo que obrigar o ente público à entrega de máscaras específicas a um corpo de 5.000 professores apenas oneraria de forma demasiada o seu orçamento.

Entendo que o réu de fato veio seguindo os protocolos vigentes, para que fosse viabilizada a retomada segura das aulas letivas na rede pública municipal de ensino.

Situação diversa seria se estivesse ignorando os protocolos sanitários transcritos nesta decisão.

Dessa forma, melhor analisando a questão debatida nestes autos, entendo que improcede o pedido de entrega das máscaras de proteção respiratória (padrão N95, PFF2, PFF3 ou equivalente), que são destinadas aos profissionais de saúde.

De acordo com as certidões juntadas aos autos e, ainda, documentação encartada com a defesa, o réu também está procedendo à testagem de seus agentes de forma regular e, portanto, não há interesse processual no aspecto.

(...)

Diante do exposto, revejo integralmente a decisão de id. 6bb56ef.

O recorrente pretende a reforma. Alega que a sentença leva em consideração o atual estágio da pandemia, mas os pedidos formulados nesta ação não se restringem ao momento atual, uma vez que constituem tutela inibitória que contempla pedido de testagem em massa e que se projetam para o futuro, considerando a possibilidade de retrocesso do quadro pandêmico. Ressalta que cabe ao Município adotar as medidas coletivas e individuais de proteção; que as máscaras padrão N95, PFF2, PFF3 ou equivalentes possuem certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e, portanto são consideradas equipamentos de proteção individual, sendo que as máscaras de tecido não constituem EPI; que há necessidade de proteção, mesmo diante da flexibilização das medidas; que a testagem em massa é a única forma de prevenir a transmissão; "A pandemia é volátil e as decisões devem ser tomadas de acordo com a realidade do momento" - página 2030 do pdf.

Examino.

São inegáveis os riscos de contágio da população no contexto da pandemia por coronavírus (SARS-CoV-2) em razão da facilidade de transmissão, sendo certo que o vírus pode dar causa à doença infectocontagiosa denominada COVID-19, acarretando enfermidade respiratória aguda grave.

A severidade da pandemia pelo coronavírus (que ainda não chegou ao fim - <https://www.who.int/data/gho/publications/world-health-statistics> - acesso em 13/9/2022) deflagrou a prática de medidas emergenciais em diversos países e, especificamente no Brasil, em que, inicialmente, foi determinado o fechamento da grande maioria dos estabelecimentos para se concretizar o distanciamento social, àquela época, evidentemente necessário.

A Constituição Federal conta com um arcabouço normativo de proteção ao meio ambiente, inclusive ao meio ambiente de trabalho, como, por exemplo, em seu inciso VIII do artigo 200, que é decorrência lógica da garantia prevista no artigo 225, ratificado pela Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Nessa esteira, sopesando a perturbação social provocada, foram editadas normas para o enfrentamento da crise sanitária, a saber: o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar 101/2000 até 31/12/2020; a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pelo surto do coronavírus; o Decreto 10.282, que regulamenta a Lei 13.979/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; o Decreto nº 65.597, de 26 de março de 2021, que reconheceu que as atividades das escolas públicas e particulares são serviços essenciais no Estado, dispondo:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 1º-A ao Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, com a seguinte redação: "Artigo 1º-A - Ficam reconhecidas como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino.

Contudo, não obstante a gravidade da situação que culminou nas alegações da procuradoria, não se pode desprezar a diferença entre o cenário no momento do ajuizamento desta ACP (12/6/2021) e o atual.

Com *i*) o avanço da vacinação (1.210.109 doses, no total, foram aplicadas em Santos, conforme vacinômetro do estado de São Paulo - <https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/> - acesso em 13/9/2022), *ii*) a diminuição do número de casos de COVID-19 (mesmo diante das novas variantes e flexibilização), *iii*) a estabilidade no número de casos

de internação e iv) diminuição do número de óbitos decorrentes de COVID-19 ([https://egov.santos.sp.gov.br/santosmapeada/Saude/Da dosDEVIG/MapaDEVIG/#](https://egov.santos.sp.gov.br/santosmapeada/Saude/Da%20dosDEVIG/MapaDEVIG/#) - acesso em 13/9/2022), o Município recorrido promoveu o retorno gradual das atividades da rede de ensino que atualmente é totalmente presencial.

Desse modo, os decretos 9.706/2022 e 8.944/2020, que estabeleciam a obrigatoriedade do uso do equipamento de proteção, ou seja, máscaras, foram revogados pelo o decreto 9.798/2022, ainda pendente de publicação no Diário Oficial do Município até a redação deste acórdão (<https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/santos-revoga-obrigatoriedade-do-uso-de-mascaras-nas-escolas-e-no-transporte-coletivo> - acesso em 13/9/2022).

Quanto à testagem, o requerido tem promovido de modo eficiente, tanto que já foram aplicados 234.730 testes na população, o que evidentemente inclui os profissionais da educação (<https://egov.santos.sp.gov.br/santosmapeada/Saude/DadosDEVIG/MapaDEVIG/#divPesquisasTESTES> - acesso em 13/9/2022).

Não bastassem os dados oficiais acima relatados, o oficial de justiça diligenciou às unidades escolares e constatou que foram entregues máscaras para empregados e alunos, sendo:

- a) na UME dos Andradas II: 6 kits de 5 máscaras KN95, um pacote fechado de máscaras cirúrgicas, máscaras de TNT e máscaras cirúrgicas com um padrão mais fino (ID 2887a51);
- b) na UME Pedro II: uma caixa de 50 unidades de máscaras KN 95, sendo que durante a pandemia foram entregues kits de máscaras de tecido, sendo que todos funcionários e alunos os receberam (ID 2887a51);
- c) na UME Maria Luiza Alonso Silva: EPIs NK95 e estas foram enviadas pela Prefeitura em números suficientes aos que se encontravam trabalhando presencialmente e, por conseguinte, foram distribuídas a estes funcionários (ID 858de76).

O que se depreende é que não só o cenário foi modificado, de sorte que o uso das máscaras já não tem mais a mesma relevância



se comparada ao início da pandemia, mas, também, não se verifica omissão municipal, uma vez que foram tomadas todas as precauções, inclusive com fornecimento de máscaras e testes como certificado pelo oficial de justiça (ID 2887a51 e 858de76) e documentado nestes autos (ID d423a1c). Lembrando que é de conhecimento público que o uso das máscaras especiais ficou destinado, primordialmente para os profissionais de saúde que atuavam na linha de frente. E, mesmo assim, consta destes autos informação de que foram disponibilizadas máscaras especiais para os trabalhadores da educação.

Há de se ter em mente que o Município tomou os cuidados possíveis, sendo que não há como impor obrigação além daquelas necessárias para assegurar a saúde de seus empregados, consoante o entendimento atual das autoridades de saúde pública. O pedido formulado neste recurso (de imposição de máscaras especiais e testagem específica para os trabalhadores da educação), dado o estágio atual de contágio, a vacinação e as estatísticas, não tem qualquer respaldo.

A propósito, se considerarmos que já foram fornecidas máscaras nas unidades de educação (inclusive profissionais), cujo uso não é mais exigível, e foram disponibilizadas testagens em massa (para a população em geral), então, em rigor, nem mesmo haveria interesse jurídico recursal no pedido ora formulado.

Note-se: não se trata de desprezar a gravidade da situação vivenciada e nem a possibilidade de que novas variantes com novas necessidades possam surgir e imprimir a necessidade de se intensificar os cuidados. Mas de se considerar que, repito, não houve omissão e nem há como exigir obrigações superiores ao que foi adotado pelo réu.

Por essas razões, **mantenho** a sentença que julgou improcedente a presente ACP.

## **DANO MORAL COLETIVO**

Dano moral é o prejuízo que atinge, não o patrimônio de uma pessoa, mas sua intimidade, sua integridade psíquica, sua honra, sua imagem, seu nome. Em suma: trata-se de violação dos direitos da personalidade.

Não obstante, a exemplo do dano material, para que se justifique a

indenização, há necessidade de ficar cabalmente caracterizado o fato típico, caracterizando ato ilícito, o dano à vítima, o nexo causal entre o fato e o dano, bem como a responsabilidade do agente.

No caso concreto, reputo não evidenciada ofensa deliberada a valores coletivos, nem aos direitos dos indivíduos componentes da coletividade, tendo em vista que, no presente caso, não ocorreu nenhum ato negligente por parte do Município, que, diversamente do que sustenta a procuradoria, fez o possível para proteger os trabalhadores do risco de contaminação ao coronavírus SARS-COV-2, tomando as providências e os cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

Ou seja, não há, pois, elementos suficientes para o reconhecimento da obrigação de indenizar.

### **Nego provimento.**

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Moisés dos Santos Heitor, Daniel de Paula Guimarães e Maria de Fátima da Silva.

Sust. Oral: Dra. Ruth Pinto Marques da Silva, Procuradora do Ministério Público do Trabalho

### **CONCLUSÃO**

**ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da fundamentação do Voto.

**MOISES DOS SANTOS HEITOR**  
**Relator**

**PROCESSO TRT/SP N. 1000659-52.2021.5.02.0332**

Disponibilizado no DEJT de 12/7/2022

**17ª TURMA - CADEIRA 1****RECURSO ORDINÁRIO****ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA****RECORRENTES: (1) REFRICON MERCANTIL LTDA. E (2) <NOME>****RELATORA: CATARINA VON ZUBEN****JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: THEREZA CHRISTINA NAHAS**

*“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas” (parágrafo único do artigo 59-B da CLT). Recurso da reclamante não provido, no ponto.*

Inconformada com a r. sentença de fls. 199 e ss - ID. 2604b26, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, complementada pela decisão de fls.214 e ss – ID c58eeb8, interpõe a reclamada recurso ordinário (fls.216 e ss - ID 497048a), pleiteando a reforma da decisão. Discute: intervalo do artigo 253 da CLT, indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

Igualmente recorre a reclamante (fls.230 e ss - ID. 1f0a36c) discutindo: valor arbitrado a título de indenização por danos morais, horas extras e reflexos.

Contrarrazões às fls. 238 e ss- ID 500ba77 e fls. 245 e ss - ID 8bfae7e.

É o relatório.

**VOTO**

***Admissibilidade.***

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

### *Intervalo do artigo 253 da CLT.*

Está correto o acolhimento do pedido de horas extras pela inobservância do intervalo do artigo 253 da CLT.

Alegou-se, na inicial, que a reclamante trabalhava “...dentro de câmara fria e congelada da reclamada, de forma habitual e intermitente, permanecendo durante toda a jornada”, recebendo, inclusive, adicional de insalubridade pelo enquadramento no disposto no Anexo 9 da NR-15 da Portaria 3.214. Ainda assim, aduziu a autora, não lhe foi concedido o intervalo do artigo 253 da CLT na vigência contratual.

A tese de defesa é de que não havia exposição excessiva ao frio, que a reclamante não se ativava em câmara frigorífica e que, o ingresso no ambiente frio era por tempo inferior a 1h40, não tendo a autora, pois, direito ao intervalo de 20 minutos postulado, exceto nas raras vezes em que houve prestação de serviços por 1h40 no ambiente com temperatura reduzida.

Os controles de frequência indicam que jamais foi concedido esse intervalo.

Tampouco há quitação correspondente nos recibos de pagamento.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante confirmou que (sic): “...a reclamante ficava apenas dentro da câmara fria;” e a testemunha da reclamada afirmou que: “...a reclamante saía da câmara fria para ir ao banheiro, pegar água e pegar uma caixa fora, do setor;” (fl.193 - ID - f637ad5).

Irrelevantes as saídas eventuais do ambiente frio para ir ao banheiro ou tomar água, ou buscar caixas fora do setor. A alternância de temperaturas é irrelevante. A continuidade referida no artigo 253 da CLT diz respeito ao tempo em que o trabalhador fica sujeito à variação de temperatura.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

*“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Ao afastar o direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, unicamente pelo fato da exposição às câmaras frias ser intermitente, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte Superior. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 253 da CLT. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST - RR: 10014626320195020604, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 19/05/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2021).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017, 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE MUITO INFERIOR AO TEMPO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO DIREITO À PAUSA ESPECIAL. 2. DANO MORAL COLETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO TEMA PRINCIPAL. ANÁLISE PREJUDICADA. Esta Corte Superior possui o entendimento de que o direito ao intervalo do art. 253 da CLT não é eliminado pela exposição intermitente ao agente físico ‘frio’, porquanto a continuidade a que se refere o aludido dispositivo diz respeito ao tempo total em que o trabalhador permanece trabalhando nas condições descritas de oscilação térmica severa. Logo, não se faz necessário que o Obreiro permaneça, de forma ininterrupta, por uma hora e quarenta minutos no interior da câmara fria, para que tenha direito ao intervalo do previsto art. 253 da CLT. No caso dos autos contudo, o TRT, com base no conjunto probatório dos autos, mormente o laudo pericial, não infirmado por prova em sentido contrário, manteve o entendimento de que os Substituídos não possuem o direito ao intervalo em questão, por considerar que o contato dos Obreiros com câmara de resfriamento não ocorria por tempo suficiente para se enquadrar na hipótese prevista no caput do art. 253 da CLT, sendo o lapso temporal de contato com a condição de frio muito inferior à previsão*

*legal. Para tanto, a Corte de origem considerou que, no laudo 'o Sr. expert da confiança do Juízo, após analisar os postos de trabalho e atividades exercidas pelos trabalhadores e tempo de exposição, entendeu pela desnecessidade de 'aplicação da recuperação térmica para as funções nos setores existentes da reclamada, conforme critério definido e interpretação técnica do artigo 253, porque os trabalhadores sequer se submetem a 1h40 em ambiente frio a ensejar a pausa. Apurou, como o maior tempo de exposição ao frio, o período de 30 minutos, não diários, concluindo que a recuperação térmica pelo pequeno tempo de exposição dá-se de forma natural'. Nesse contexto, a decisão regional, ao manter a improcedência do pedido relativo ao intervalo para recuperação térmica, encontra-se consonante com o art. 253, caput, da CLT. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido" (TST - AIRR: 132985820155150077, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2020).*

Não restam dúvidas, portanto, de que a recorrida tinha direito ao intervalo térmico de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho, na forma prevista no artigo 253 da CLT.

A supressão desse intervalo assegura o pagamento do tempo de intervalo suprimido como horas extras, nos termos da Súmula 438 do C. TST.

Sentença mantida.

***Indenização por danos morais. Valor fixado (ponto comum nos recursos).***

A causa de pedir a respeito dos danos morais está fundamentada em: a) restrição do uso de sanitários e b) existência de câmeras no local em que era realizada a troca de roupas.

Em sentença, foi deferida a indenização por danos morais decorrentes da instalação de câmeras nos vestiários da empresa, no valor de R\$ 2.508,00.

Em recurso, aduz a reclamada que a autora não faz jus à indenização

por danos morais eis que, diferentemente do entendimento de primeiro grau, inexistiria o constrangimento referido na inicial, já que a troca de roupas não era realizada no local monitorado por câmeras.

Já a reclamante, além de se insurgir contra o valor fixado a título indenizatório, reitera o pedido quanto à restrição de uso de banheiro.

Assiste razão apenas à reclamante.

Sobre a existência de câmeras nos vestiários, a testemunha da reclamante declarou que: *“... trocavam de roupa no vestiário; a câmera ficava voltada para onde se trocavam; o vestiário e banheiro ficavam no mesmo local; como eram muitas meninas para trocar de roupa e ocupando o vestiário ao mesmo tempo, optaram por se trocar no vestiário, perto dos armários, onde ficavam as câmeras;(…) que após a instalação da câmera, não receberam orientação sobre a troca de roupas; que não foi esclarecido sobre a instalação da câmera, nunca foi feita reunião e pelo que sabia não havia roubo na empresa/vestiário”*.

Já a testemunha da ré afirmou que: *“...quando foi colocada a câmera no vestiário, foi comunicado a todas as funcionárias; isso foi feito por causa de roubos e as moças foram orientadas a se trocarem na parte do banheiro; (...) que a depoente reconhece as fotos de fls. 28/29, local que é o vestiário, referido no seu depoimento”*

A análise das fotografias de fls. 28/29 indica a existência de câmeras nos vestiários da empresa, no ponto em que se encontram os armários pessoais das empregadas.

Nada há nada nos autos eletrônicos que corrobore com a assertiva de que a troca de vestimentas ocorria dentro das cabines sanitárias, não monitoradas por câmeras. Pelo contrário, a testemunha da autora foi clara ao dizer que o grande número de moças se trocando ao mesmo tempo inviabilizava essa possibilidade.

Como se lê, o substrato probatório indica que a empregadora extrapolou os limites do poder diretivo que lhe é assegurado pelo artigo 2º da CLT, seja ao monitorar os vestiários com câmeras, seja ao restringir o uso de banheiros.

É de conhecimento notório a existência de outros meios garantir a segurança e se evitar furtos, sendo atentatória a exposição das trabalhadoras a filmagem durante a troca de roupas, como aqui demonstrado.

Já em relação à restrição do uso de sanitário, em sentença, a Magistrada decidiu pela não-caracterização de violação à intimidade da autora, entendendo que as regras impostas eram razoáveis e se inseriam na necessidade de organização da atividade produtiva. Por isso, nessa parte, o pedido foi rejeitado.

Ocorre que as declarações da testemunha da autora (<NOME>) indicam que havia efetivo controle de uso do banheiro, inclusive com tempo máximo determinado. A testemunha referiu, inclusive, que: “...já foi buscar a reclamante no banheiro por exceder o tempo permitido” (fl. 194- ID - f637ad5).

A testemunha ouvida da ré embora diga que não havia propriamente controle, afirma que existia “...um monitoramento para controlar quantos iam ao banheiro, para que não fosse todos ao mesmo tempo...” (fl. 194-ID. - f637ad5).

Aqui, novamente se constata o abuso do poder diretivo patronal, na medida em que a restrição de uso de banheiro é, também, outro fato de exposição indevida da privacidade da empregada, e que ofende a sua dignidade, gerando, por conseguinte, o dever de indenizar.

A ausência de liberdade na utilização de sanitários, com necessidade de comunicação prévia e controle do tempo de utilização, expuseram condições íntimas que só dizem respeito à trabalhadora, sendo absolutamente vexatório ter que informar sobre suas necessidades fisiológicas.

Ciclo menstrual demanda maior uso do banheiro.

Da mesma sorte, as grávidas, principalmente no final de gestação, por conta da pressão na bexiga causada pelo feto, usam mais vezes o sanitário.

Note-se que o corpo humano não é previsível, não havendo como



se antecipar quando será necessário ir ao banheiro, sendo impraticável a necessidade de comunicação prévia e cômputo do tempo necessário à sua utilização.

A empregadora, que detém o poder diretivo, tem a incumbência de criar sistemas que permitam a seus empregados a utilização dos sanitários quando necessário, sendo-lhe vedada a possibilidade de restringir essa utilização a pretexto de organização da atividade produtiva.

Pode ser aplicado à hipótese, por analogia, o art. 157, I, da CLT cc o item 5.7 do Anexo II, da NR 17, que determina:

*5.7. Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações.*

As condições de trabalho, além de violarem princípios e regras constitucionais de saúde laboral, afetaram a dignidade da trabalhadora, o que é agravado por sua condição de mulher, o que, por si só, a expõe a uma maior vulnerabilidade. Não é admissível a sobreposição do direito patrimonial em detrimento da dignidade das trabalhadoras.

Por outro lado, forçoso de se consignar que atividade desenvolvida pela reclamante é costumeiramente feminina, sendo, no caso, segundo os próprios dizeres do preposto “40 mulheres na linha, por isso tem que avisar a liderança para sair e ir ao banheiro”.

O “por isso” da frase bem destaca que a condição feminina foi fator determinante para que a empresa houvesse por bem traçar uma linha de conduta às trabalhadoras quando tivessem que ir ao banheiro.

Entendeu-se que, se tratarem de 40 mulheres na linha de produção, estas, para irem ao banheiro, tinham de avisar a liderança.

A respeito o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”, in file:///C:/Users/c179680/AppData/Local/Temp/ protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-degenero-cnj-24-03-2 022-1.pdf, consultado em 03/06/2022, página 56 do pdf, quando da apresentação do passo 5 “Valoração das provas e identificação de fatos”, indica, como

uma das “questões-guia”: “Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero?”.

No caso concreto, a resposta é sim.

A condição feminina foi fator determinante para o dano causado, na medida em que, embora maioria na linha de produção, não foi levada em consideração. Não só quanto ao controle do uso do banheiro, como ainda, na colocação de câmeras no vestiário.

A respeito, assim dispõe o inciso X do art. 5º da CF que:

*“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, assegurando, o inciso V, “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.*

O Código Civil, por sua vez, disciplina que:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

A conduta claramente ilícita da empregadora, seja ao restringir o acesso aos sanitários, seja na colocação de câmeras nos vestiários, autoriza a condenação na indenização por danos morais.

Caracterizado o dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao direito à indenização por danos morais decorrentes existência de **câmeras nos vestiários**, transcrevo as seguintes decisões de lavra do C. TST (partes destacadas nesta oportunidade):

*“RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂMERAS DE SEGURANÇA EM ESPAÇO DESTINADO A VESTIÁRIO. Ante o quadro*

*fático delineado pela Corte Regional, tem-se que a existência de câmeras de segurança dentro do vestiário feminino somada à ausência de espaço privativo adequado para a troca de roupa da empregada viola o seu direito à privacidade, garantido no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, assim como atenta contra a dignidade da trabalhadora. Consideradas as condições consignadas no acórdão regional, a publicidade da existência de tais câmeras no vestiário não elide a ilicitude do ato e constitui abuso do poder diretivo do empregador, pelo que exsurge o seu dever de indenizar, nos termos do art. 5º, X, da Constituição e art. 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para fixar o valor da condenação, o TRT sopesou, além da gravidade e da extensão do dano, as circunstâncias do caso concreto e o grau de culpa do ofensor, assim como a condição financeira da reclamada e o caráter pedagógico e preventivo da medida. Assim, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a minoração ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais só é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica no caso - R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS. Ausente a efetiva compensação de jornada, correta a conclusão do Regional no sentido de que não é possível aplicar o disposto na Súmula 85, item IV, do TST para limitar a condenação ao pagamento do adicional. Tal limitação é cabível apenas em relação às horas destinadas à compensação, o que na hipótese dos autos não ocorreu, Recurso de revista não conhecido” (TST - RR: 742520105090003, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2015)*

*“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. LEI Nº 13.467/2017 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NOS VESTIÁRIOS DOS EMPREGADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NOS VESTIÁRIOS DOS EMPREGADOS 2 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática,*

não foi reconhecida a transcendência quanto ao tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NOS VESTIÁRIOS DOS EMPREGADOS”, e, como consequência, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. 3 - A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88) e regra matriz do direito à indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF/88), impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. Embora o empregador possa adotar medidas de segurança não se admite a conduta que exponha a privacidade e/ou a intimidade dos empregados. 4 - Em regra, não se admite a instalação de câmeras de vigilância em vestiários, por se tratar de espaço que, conforme as peculiaridades de cada caso examinado, está protegido em sentido amplo pelo direito à privacidade (se nele os trabalhadores guardam e/ou utilizam pertences, produtos ou medicamentos pessoais) e/ou está protegido em sentido específico pelo direito à intimidade (se nele os trabalhadores trocam de roupa ou transitam em roupas íntimas). 5 - A jurisprudência desta Corte uniformizadora possui entendimento no sentido de que “a instalação de câmeras em área destinada à privacidade dos empregados não se justifica, pois não se trata de local de trabalho, mas, sim, de ambiente em que os funcionários trocam seu vestuário e guardam seus pertences particulares, de modo que o monitoramento invade a privacidade e a intimidade, constrangendo os trabalhadores, os quais ficam constantemente sob o manto da desconfiança, o que, por certo, fere a dignidade da pessoa”. (...) 6 - Com efeito, ficou consignado na delimitação do acórdão recorrido efetuada na decisão monocrática agravada, que o TRT decidiu condenar as reclamadas ao pagamento de R\$ 6 mil a título de indenização por danos morais, em virtude da instalação de câmeras de vigilância nos vestiários dos empregados. A Corte regional consignou os seguintes fundamentos: “A vigilância eletrônica, por meio do circuito interno de monitoramento, no ambiente laboral é admissível desde que realizada com cautela, de modo a não submeter à devassa patronal àqueles locais destinados a uso reservado pelo empregado, como no caso do banheiro e do vestiário, hipóteses em que a instalação de câmeras de vídeo ofende a privacidade e a intimidade do obreiro, bens estes devidamente resguardados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. In casu, a primeira ré sustenta que a câmera, existente no

vestiário, seria direcionada para os armários dos empregados, tendo sido instalada a pedido destes em razão da ocorrência de furtos no local. Deste modo, e, diante do fato impeditivo alegado pela empregadora, caberia a ela o ônus de demonstrar que a área de visão da câmera não teria alcançado todo o vestiário, mas, tão-somente os armários dos funcionários, ônus do qual a mesma não se desincumbiu satisfatoriamente. Isto porque a prova oral, produzida pelo autor [...] comprovou que a câmera também abrangia a área do chuveiro, [...] Por sua vez, e, relativamente à matéria, assim afirmou a testemunha [...] trazida em Juízo pela primeira reclamada [...]:“(...) que há câmeras nos vestiários da ré, direcionadas aos armários; que no vestiário há um espaço livre de câmeras para troca de roupas, próximo aos boxes, muito embora não haja sinalização da delimitação entre a parte alcançada pela câmara e a parte em que há privacidade (...).”Ademais, o entendimento defendido pelo C. TST é no sentido de que basta o monitoramento no vestiário para fins de configurar a lesão aos direitos de personalidade .” [grifei] 7 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 8 - Na decisão monocrática ficou consignado que: Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado, não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). 9 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da reclamada não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência das matérias objeto do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento (...)” (TST - Ag: 112043620155010075, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 19/05/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2021)

Acerca do direito à indenização por danos morais decorrentes da restrição de uso de sanitários, colaciono os seguintes arestos (partes destacadas nesta oportunidade):

*“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a restrição ao uso do banheiro caracteriza ato ilícito decorrente do abuso do poder diretivo do empregador e enseja o pagamento de indenização por dano moral, que, nesse caso, se faz in re ipsa. Julgados. Agravo não provido” (TST - Ag-RR: 258890320165240001, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 18/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2020).*

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao apelo, porquanto o acórdão regional foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o simples controle de idas ao banheiro, ainda que a título de organização empresarial, é suficiente para caracterizar o dano moral. Já no tocante ao valor da indenização, ainda que a SBDI-1 do TST venha admitindo a discussão acerca do quantum arbitrado a título de danos morais e materiais nesta Corte Superior, certo é que somente se admite a modificação dos valores arbitrados se forem exorbitantes ou ínfimos, o que não se verificou na situação dos autos. Não havendo reparos a fazer na decisão agravada, e em razão da manifesta improcedência do Agravo, impõe-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa” (TST - Ag: 20485720175100801, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2021).*

Quanto ao valor devido a título de indenização, há que se observar as disposições do artigo 944 e 946 do Código Civil, levando-se em consideração o binômio “necessidade da vítima e capacidade econômica do agente”, dando-lhe caráter compensatório e pedagógico, em consonância com o decidido por este Regional na ArgInc 1004752-21.2020.5.02.0000:

*“TARIFAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A tarificação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, prevista nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, é inconstitucional por incompatibilidade material, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF /88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88)”* [TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - Acórdão publicado em 16/11/2021

Dessa forma, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, bem como a situação econômica do ofensor, com capital social de R\$ 2.365.419,65 (pdf fl. 43 - ID f884dff - Pág. 4) e o último salário recebido pela empregada (R\$ 1.254,00, fl. 75 - ID, c04a34b - Pág. 2), fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizáveis a partir da data de publicação do acórdão, sendo R\$ 5.000,00 pelo constrangimento da exposição decorrente da existência de câmeras no vestiário da empresa e R\$ 5.000,00 face à restrição do uso de sanitário.

### ***Honorários advocatícios de sucumbência.***

A condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de 10% do valor apurado em liquidação de sentença, observa as premissas do §2º do artigo 791-A da CLT, não sendo caso de redução.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reclamante, decidiu a MMa. Juíza sentenciante pela não condenação, com fundamento no decidido na ADI 5766.

Insurge-se a reclamada, com parcial razão.

A inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT foi pronunciada

em julgamento finalizado em 20.10.2021. Consta da respectiva certidão de julgamento:

*“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021” (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Prevalece em vigor, todavia, o seu caput ao dispor:

*“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.*

Assim, conforme disposição do caput do artigo 791-A da CLT, em vigor, permanece assegurado à parte vencedora o direito aos honorários advocatícios de sucumbência, restando omissa a CLT sobre o modo de sua quitação, quando o sucumbente for beneficiário da Justiça Gratuita.

Dessa forma, nos termos assentados por este Colegiado, a questão se resolve pela integração das disposições da CLT com o disposto no artigo 98, §3º, da CLT:

*“§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.*



**Reformo**, pois, a r. sentença para condenar a reclamante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, todavia, a verba honorária ficará sujeita à condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, §3º, da CLT pelo prazo de cinco anos.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

### ***Indenização por danos morais. Majoração.***

Matéria já analisada acima, em conjunto com o recurso da empregadora.

### ***Horas extras e reflexos.***

Não tem razão a reclamante ao pretender a invalidação dos controles de ponto, que contêm marcação de horário variável e assinatura da trabalhadora.

Essa prova documental, foi ratificada pelo depoimento pessoal da própria autora, em que constou: *“que anotava o cartão de ponto: entrada e saída; quando batia a saída, ia realmente embora; as horas extras, quando feitas, também constavam nos cartões de ponto;”* (fl. 191 - ID - f637ad5).

Sendo válidos os controles de horário, há que se analisar a questão da validade do banco de horas.

A norma coletiva autoriza a instituição do banco de horas, em atendimento aos requisitos dos artigos 59 e 59-B da CLT, estando assim redigida a Cláusula 20ª de fl. 132 - ID. fa5aa62 - Pág. 5:

*“A compensação da duração diária de trabalho, obedecido os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:*

*A) As horas trabalhadas que excederem a 8º (oitava) hora diária mas, que não excederem a 44º (quadragésima quarta) hora semanal, poderão ser compensadas dentro da mesma semana, através da redução da jornada ou supressão de trabalho em outro dia.*

*Sempre que possível, a empresa compensará as horas trabalhadas que excederem a 8ª (oitava) hora diária, com a supressão de trabalho aos sábados.*

*B) Fica implantado no âmbito da empresa, o sistema de “Banco de Horas” para compensar as horas trabalhadas que excederem a 44ª (quadragésima quarta) hora semanal e portanto, não compensada através do item “A” acima, obedecidos os seguintes critérios:*

*Parágrafo Primeiro - Autorização e definição legal: Nos termos da Lei nº.601/98 (que alterou o parágrafo 2º e acrescentou o parágrafo 3º no artigo 59 da CLT), Decreto nº 2.490/98 e Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/2001 (DOU 27/08/2001), fica autorizada a EMPREGADORA instalar o sistema de “BANCO DE HORAS” em sua unidade fabril; Para todos os efeitos legais, considera-se “BANCO DE HORAS” o sistema pelo qual a EMPREGADORA poderá flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, diminuindo ou aumentando a jornada durante um período de baixa ou alta na produção, mediante a compensação dessas horas em outro período, sem redução do salário no período de redução, bem como não será devido pagamento das horas aumentadas;*

*Parágrafo Segundo - dos dias da semana e quantidade máxima de horas a serem acumuladas por dia: As horas extras prestadas pelos empregados da EMPREGADORA, assim definidas como as horas trabalhadas que ultrapassarem à 8ª (oitava) hora diária e a 44ª (quadragésima quarta) hora semanal serão automaticamente lançadas no “BANCO DE HORAS”; Os empregados poderão trabalhar o limite máximo de 10 (dez) horas por dia, de Domingo à Sábado, inclusive nos feriados, respeitado o dia de descanso semanal.*

*Parágrafo Terceiro - da quantidade de horas a compensar para cada uma hora acumulada trabalhada de acordo com o dia da semana: Para cada hora trabalhada e acumulada, dentro do “BANCO DE HORAS”, será equivalente a quantidade descrita a seguir na hora da compensação: De Segunda-feira a Sábado para cada 01:00 hora acumulada será equivalente a 01:30 hora a ser compensada; Os Domingos e Feriados para cada 01:00 hora acumulada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas.*

*Parágrafo Quarto - do prazo para a compensação das horas acumuladas: De conformidade com o § 2º do artigo 59 da CLT, o prazo para COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS será de 06 (seis) meses, a contar da efetiva hora extra, sendo definida a data de COMPENSAÇÃO pela empresa, a qual, na medida do possível, recomenda-se prestigiar o empregado, compensando-se de forma aumentar o descanso em dias que antecedem o sucedem os finais de semana, os dias feriados, ou férias gozadas.*

*Parágrafo Quinto - do acompanhamento das horas acumuladas: Será emitido mensalmente pela empresa e entregue aos funcionários envolvidos no presente acordo, juntamente com o comprovante de pagamento mensal, EXTRATO INFORMATIVO, da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas. A empresa poderá optar em lançar estas informações diretamente nos holerites dos empregados.*

*Parágrafo Sexto - do saldo credor e do saldo devedor ao final de cada período de apuração: No término do período previsto do Reajuste Salarial, HAVENDO SALDO CREDOR A FAVOR DO EMPREGADO (Horas extras trabalhadas e não compensadas), será quitado em folha de pagamento na proporção de 1 (uma) hora de credito. HAVENDO SALDO DEVEDOR EM DESFAVOR DO EMPREGADO (Horas pagas mas não laboradas), será descontado o seu débito em folha de pagamento na proporção de (uma) hora de débito.*

*Parágrafo Sétimo - do saldo credor e do saldo devedor em caso de extinção do contrato de trabalho: No caso de Rescisão Contratual (Qualquer modalidade) e, havendo crédito de horas em favor do empregado, as mesmas deverão ser pagas ao empregado, juntamente com a sua rescisão contratual, de acordo com os percentuais previstos no acordo coletivo firmado entre as partes, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para as horas extras laboradas de Segunda-feira à Sábado e não compensadas e 100% (cem por cento) para as horas extras laboradas aos domingos e feriados e não compensadas. Em casos de Rescisão Contratual (Qualquer modalidade) e, havendo débito de horas em desfavor do empregado, as mesmas serão descontadas em rescisão.*

*Parágrafo Oitavo - das divergências: As divergências que possam*

*eventualmente surgir, entre as partes contratantes, pôr motivo de aplicação das Cláusulas do presente ACORDO, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, elegendo a Vara do Trabalho de São Paulo para fins legais. C) As horas trabalhadas excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 50%, sobre o valor da hora normal” (g.n.).*

Trata-se de norma válida, sem qualquer alegação de vício de forma. Além disso, havendo previsão normativa instituindo o banco de horas, na forma prevista no artigo 59, §2º, da CLT, era desnecessária a pactuação individual a respeito.

De outro giro, a prova documental indica que os requisitos entabulados no acordo coletivo foram observados na vigência contratual. Os controles de ponto contêm anotação relativa às horas extras e débitos/compensações com folgas com fundamento no banco de horas (por exemplo, rubrica “Bco.Emp.HE”, fl. 110 - ID 3279619 - Pág. 5). Já a contabilização das horas trabalhadas e compensadas, a que se refere o parágrafo quinto na cláusula referida, consta dos cartões de ponto que se encontram assinados pela trabalhadora.

Observe-se que a autora foi admitida em 18.2.2019, já na vigência da Lei 13.467, que é expressa ao dispor que: “*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*” (parágrafo único do artigo 59-B da CLT).

Sendo válido o banco de horas e havendo demonstração da compensação de sobrelabor com folgas, incumbia à recorrente, na forma já referida em primeiro grau, demonstrar a existência de diferenças de horas extras não quitadas (artigo 818, inciso I, da CLT).

Não há, porém, nenhum demonstrativo em réplica a esse respeito (leia-se fl. 168 - ID af8eb8c). O pedido de diferenças de horas extras é mesmo improcedente, na forma decidida em primeiro grau.

Sentença mantida.

## **Acórdão**

**ANTE O EXPOSTO, ACORDAM** os Magistrados integrantes da

17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos ordinários e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada para condenar a reclamante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, todavia, a verba honorária ficará sujeita à condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, §3º, da CLT pelo prazo de cinco anos e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamante para ampliar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizáveis a partir da data de publicação do acórdão, sendo R\$ 5.000,00 pelo constrangimento decorrente da exposição decorrente da existência de câmeras no vestiário da empresa e R\$ 5.000,00 face à restrição do uso de sanitário, nos termos da fundamentação do voto. Custas suplementares pela reclamada, calculadas sobre o acréscimo condenatório ora arbitrado em R\$ 10.000,00, importando em R\$ 200,00. **Consideram-se, para fins recursais, devidamente prequestionadas todas as matérias apresentadas nos apelos.**

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. CATARINA VON ZUBEN (relator), ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO (revisor) e RICARDO APOSTOLICO SILVA (3ª votante).

**Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.**

**CATARINA VON ZUBEN**  
**Desembargadora Relatora**



---

# OUTROS JULGADOS



## ACORDO EXTRAJUDICIAL

### *Homologação Judicial - Requisitos*

Acordo Extrajudicial. Acordo assinado pelas partes capazes, nos moldes do art. 855-B da CLT, que não contém irregularidade ou qualquer vício de consentimento capaz de lhe retirar a validade, impõe-se o reconhecimento do seu efeito liberatório geral, com a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego havido entre as partes.



RO [1001789-62.2022.5.02.0067](#), 16ª Turma, Rel. Nelson Bueno do Prado. Disponibilizado no DeJT de 15/09/2023.

## ADICIONAL

### *Prêmio*

Prêmio incentivo. Parcelas vincendas. Tendo em vista que o contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo e considerando que a autora continua laborando em prol da reclamada, esta deverá proceder ao apostilamento da verba deferidas em juízo (“prêmio incentivo”), com fulcro no artigo 323 do NCPC e na Súmula n. 59 deste Eg. Regional. A jurisprudência, quanto ao direito às parcelas vincendas, quando advindo da natureza periódica da obrigação, é no sentido de considerá-las incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa da autora. A disposição visa evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto e atender ao princípio da economia processual. Reforma-se.



RO [1001726-65.2022.5.02.0090](#), 8ª Turma, Rel. Silvane Aparecida Bernardes. Disponibilizado no DeJT de 19/09/2023.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### *Outros Agentes Insalubres*

I - Recurso ordinário da reclamada. Adicional de insalubridade.



Farmacêutica. Aplicação de injeções e testes de covid. As conclusões periciais são robustas, não mereceram impugnação técnica convincente e afinam-se com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que empregados de farmácia encarregados de aplicação de injeções de medicamentos (e ainda de testes de Covid, como no caso específico da autora) fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade, na forma do Anexo 14 da NR-15, pelo contato com agentes biológicos nocivos. Precedentes também do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. II - Recurso ordinário da reclamante. Limitação da condenação. A fixação do valor da causa e aquele atribuído a cada pedido visa determinar a fixação do rito processual (art. 2º da Lei n. 5.584/1970) e serve de base para o importe dos encargos. O valor da causa é atribuído pelo demandante na petição inicial (inciso V do art. 319 do CPC) com base no art. 292 do CPC. Esse valor é atribuído normalmente por estimativa e pode ser alterado pelo juiz, inclusive de ofício, conforme art. 292, § 3º, do CPC ou quando há impugnação pela parte contrária. Este é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 71 do C. TST. De tal forma, limitar a execução ao montante indicado na peça de ingresso obsta o direito à reparação integral dos prejuízos sofridos pela parte obreira no decorrer do pacto laboral. Recurso ordinário a que se dá provimento, no tópico.



RO [1001831-34.2022.5.02.0028](#), 6ª Turma, Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirota. Disponibilizado no DeJT de 15/12/2023.

## CONDIÇÕES DA AÇÃO

### *Legitimidade Ativa e Passiva*

Execução. Cônjuge. Comunhão universal de bens. Atividade econômica conjunta. Possibilidade. Art. 1.667 CC. Havendo nos autos elementos que indiquem a atuação conjunta do casal, unidos em regime de comunhão universal de bens, em prol de atividade econômica, infere-se esforço conjunto em benefício da entidade familiar, assim que, torna-se possível a inclusão no polo passivo do cônjuge estranho à lide a fim de que seus bens respondam pelo passivo adquirido pelo cônjuge executado, a teor do artigo 1.667 do CC. Agravo de petição provido.



AP 1002225-78.2016.5.02.0019, 11ª Turma, Rel. Adriana Prado Lima. Disponibilizado no DeJT de 04/09/2023.

Legitimidade ativa. Pretensão relacionada a dumping social. As repercussões provenientes de *dumping* social possuem feição metaindividual (parágrafo único do art. 81 do CDC). Assim, a legitimidade ativa para veiculação dessa pretensão deve orientar-se de acordo com as balizas normativas estabelecidas pelo microsistema processual coletivo. Nesse contexto, como o ordenamento jurídico brasileiro optou pela *adequacy of representation ope legis* (art. 5º da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 82 do CDC), não há falar em legitimidade ativa de sujeitos processuais individuais. Danos morais. *Quantum debeatur*. A fixação da indenização por danos morais deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, e, finalmente, o grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição. Recurso do autor não provido.



RO 1001039-35.2019.5.02.0271, 13ª Turma, Rel. Patricia Therezinha de Toledo. Disponibilizado no DeJT de 19/12/2023.

Redirecionamento da execução em face de companheira - A legislação civil prevê expressamente, nos artigos 1.565 e 1.568, do CCB, que pelo casamento, qualquer que seja o regime patrimonial, os consortes assumem mutuamente a condição de companheiros e responsáveis pelos encargos da família, havendo presunção "juris tantum" no sentido de que a relação conjugal implica aproveitamento, de ambos os cônjuges, do produto da atividade empresarial. Portanto, nada impede que a presente execução seja redirecionada à consorte, respeitado o limite da meação, ainda mais se considerado que o sócio, já no curso da presente execução, consignou empréstimo pessoal à companheira nas declarações de imposto de renda.



AP 1001206-39.2016.5.02.0471, 18ª Turma, Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza. Disponibilizado no DeJT de 19/10/2023.

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### *Horas extras*

Jornada em escala 2x2. Período não abrangido por negociação coletiva. Invalidez. Horas excedentes da oitava diária. Ainda que alegadamente benéfica ao trabalhador, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a jornada de trabalho em escala 2x2, assim como estipulado para a jornada 12x36, deve ser instituída por lei ou mediante negociação coletiva, eis que a jornada diária excede o limite legal estabelecido (art. 59 da CLT e art. 7º, XIII, da CF). Ausente autorização normativa durante determinado período contratual, são devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária. Parcialmente provido o recurso ordinário do reclamante.



RO [1001476-60.2022.5.02.0016](#); 1ª Turma, Rel. Daniel de Paula Guimarães. Disponibilizado no DeJT de 15/09/2023.

## GRATIFICAÇÃO

### *Plano de saúde*

Convênio médico vitalício. Extinto o contrato de trabalho não se pode determinar à reclamada a obrigação de manter o empregado no plano de saúde de forma vitalícia, ainda que constatada perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa decorrente de moléstia ocupacional. A manutenção do convênio médico somente é devida suportando o empregador com os custos do convênio e sendo dispensado sem justa causa, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/98.



RO [1000702-43.2019.5.02.0466](#), 3ª Turma, Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo. Disponibilizado no DeJT de 4/08/2023.

Plano de saúde. Coparticipação. Manutenção após a dispensa. O direito à manutenção do convênio médico fornecido em razão do contrato de trabalho e para cujo custeio tenha contribuído o trabalhador, ainda que na modalidade coparticipação, encontra respaldo no art. 30 da Lei nº 9.656/98. Tendo a ré procedido ao cancelamento prematuro do convênio, no curso do aviso prévio indenizado, quando a reclamante

estava em tratamento médico, sem ter possibilitado à autora assumir o seu custo e mantê-lo, revela ato ilícito por parte da empregadora. Apelo da reclamada a que se nega provimento, mantendo seu dever de indenizar.



RO [1000938-77.2021.5.02.0610](#), 12ª Turma, Rel. Jorge Eduardo Assad. Disponibilizado no DeJT de 29/09/2023.

## LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

### *Fraude à Execução*

Fraude à execução. Transmissão ou oneração do bem após ciência inequívoca da execução. Requisito objetivo. Configuração. Nos termos do art. 792, IV, do CPC, será considerada fraude à execução a alienação de bens “quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”. Deve-se considerar a data da propositura da ação trabalhista como marco temporal a partir do qual a alienação patrimonial configure fraude à execução. Trata-se de requisito objetivo para configuração da fraude à execução. Demonstrada a ocorrência do requisito objetivo no caso, além de configurados outros indícios de transmissão fraudulenta do bem, correta a decisão primária que reconheceu havia a fraude à execução, declarando-a ineficaz em relação ao exequente, nos termos do §1º, do art. 792, do CPC. Nego provimento ao apelo.



AP [1001292-62.2022.5.02.0030](#), 9ª Turma, Rel. Bianca Bastos, Disponibilizado no DeJT de 30/10/2023.

### *Multa Cominatória/Astreintes*

Execução. Acordo quitado. Mora irrisória. Princípio da razoabilidade. Multa indevida. Em que pesem os termos da pactuação, o acordo foi integralmente quitado, inclusive as questionadas 3ª e 12ª parcelas com atrasos irrisórios, sobre as quais o Juízo de origem fez incidir a multa avençada de 50%. Contudo, há se relevar a boa-fé da devedora que procedeu à quitação das demais parcelas de forma antecipada, não se vislumbrando prejuízo ao credor pelo lapso de um dia e um dia útil nas referidas parcelas que justifique a penalidade, cuja aplicação excede a

proporcionalidade e a razoabilidade do que foi ajustado, traduzindo-se em inaceitável enriquecimento sem causa do credor, impondo-se a aplicação dos princípios consagrados no art. 413 do Código Civil. Apelo patronal provido.



AP 1000153-66.2017.5.02.0025, 10ª Turma, Rel. Kyong Mi Lee. Disponibilizado no DeJT de 13/11/2023.

### ***Penhora/Depósito/Avaliação***

Expedição de ofícios à ABEMF. Programas de milhagens. Penhora de milhas. Não socorre ao exequente a pretensa expedição de ofícios à Associação Brasileira de Empresas do Mercado de Fidelização com escopo em encontrar milhas nos programas das companhias aéreas em favor dos executados. No aspecto, o Art. 835 do CPC não prevê a penhora de direitos de programas de fidelidade e, embora não se infira de regra legal *numerus clausus*, em razão do inciso XIII do indigitado dispositivo, vislumbra-se que os programas de milhagens não são convertidos em valor monetário, mas sim em bens de consumo de pouca monta ou passagens aéreas dos programas respectivos dos parceiros e com obrigação de uso do próprio titular do programa de fidelidade, sendo vedada a sua transferência. Em que pese a existência de sítios de internet que fazem a intermediação de programas de milhas com vendas a terceiros, em nome do titular do programa de fidelidade, não é esta uma regra de mercado e nem pode o devedor ser compelido a dela participar ou comercializar os direitos de fidelidade. Sendo, portanto, inócua a medida pretendida pelo exequente, e considerando que cabe ao juiz dirigir o processo de modo a velar pela rápida solução do litígio, afastando as diligências ineficazes que apenas terminam por onerar e retardar a efetiva prestação jurisdicional, nega-se provimento ao Agravo de Petição interposto pelo exequente.



AP 0132300-06.2004.5.02.0033, 7ª Turma, Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. Disponibilizado no DeJT de 15/12/2023.

## **PENHORA/DEPÓSITO/AVALIAÇÃO**

### ***Avaliação/Reavaliação***

Reavaliação de bem penhorado. Discrepância entre avaliações da justiça comum e da justiça do trabalho. 1. Não obstante a distinção de competências entre cada um dos ramos da justiça, destaca-se que a jurisdição é una e as decisões que recaem sobre um mesmo direito devem ser aplicadas uniformemente em todo o território nacional, garantindo-se, inclusive, a segurança jurídica. 2. Havendo nítida discrepância entre os critérios adotados pelos Oficiais de Justiça avaliadores e fundada dúvida acerca do mais adequado parâmetro a ser tomado para fins de aferição do valor do imóvel, torna-se plausível a reavaliação do bem, nos termos do art. 873, I e III, do CPC, de aplicação no processo do trabalho. 3. Reforma para determinar a reavaliação do imóvel penhorado (matrícula nº 66.797 do Cartório de Imóveis da cidade de Cotia/SP) por um novo Oficial Avaliador, com esclarecimentos dos critérios adotados.



AP 0000414-89.2011.5.02.0241, 17ª Turma, Rel. Thais Verrastro de Almeida. Disponibilizado no DeJT de 22/11/2023.

## PROFESSORES

### *Redução Carga Horária*

Professor. Redução da carga horária. Possibilidade Não existe norma legal que assegure ao professor receber a mesma carga horária do ano anterior, pois o professor ganha por aula e está sujeito a uma variação de número de turmas que tem durante cada período. Na verdade, quando há redução do número de aulas do professor em razão da diminuição do número de alunos, o empregador está se utilizando do *jus variandi*, de fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, decorrente da necessidade de adaptar a instituição de ensino aos horários do professor em função do número de alunos em cada ano letivo. Não há, portanto, direito adquirido do professor a ter o mesmo número de aulas todos os anos. Se o valor da hora-aula não foi alterado, não se pode falar em ilegalidade. Inteligência da OJ 244 do C. TST. Recurso patronal provido.



RO 1001819-75.2022.5.02.0042, 14ª Turma, Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo. Disponibilizado no DeJT de 23/10/2023.

## PROVAS

### *Provas em geral*

Limitação da prova ao período de trabalho da testemunha com o autor. OJ 233 da SDI-1 do TST. Não há falar em limitação da prova ao período de trabalho da testemunha, consoante o entendimento já consagrado na OJ 233, da SDI-1, do TST, porque nada evidencia, nos autos, que a ilegalidade ocorreu apenas naquele lapso temporal, ou que a conduta ilegal tenha sido alterada em algum momento no transcurso da relação de emprego mantida entre as partes. Sentença mantida.



RO [1001612-50.2022.5.02.0083](#), 4ª Turma, Rel. Paulo Sergio Jakutis. Disponibilizado no DeJT de 21/09/2023.

## REVELIA

### *Confissão*

Confissão da matéria de fato induzida pela revelia. Limites. Inobstante a decretação da revelia da ré (ID f1a5f92), há a possibilidade do efeito previsto no artigo 844, § 4º, IV, da CLT, no sentido de que a confissão ficta sobre a matéria de fato não se opera quando as alegações de fato formuladas pela parte forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Também quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato não se operarão os efeitos da revelia (artigo 844, § 4º, III, da CLT). Recurso obreiro a que se nega provimento, no particular.



RO [1001615-47.2021.5.02.0242](#), 2ª Turma, Rel. Sônia Maria Forster do Amaral. Disponibilizado no DeJT de 19/10/2023.

## SUSPENSÃO DO PROCESSO

### *Recuperação Judicial*

Crédito extraconcursal. Habilitação do juízo da recuperação judicial. Possibilidade. Dispõe o art. 49 da Lei de Recuperação e Falências que

“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, isto é, a lei classifica como “concurais” os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial da empresa, e como “extraconcurais” os créditos originários de negócios jurídicos realizados após o pedido da recuperação judicial. Embora os honorários sucumbenciais tenham sido constituídos por sentença proferida após o deferimento do pedido de recuperação judicial, aplica-se a jurisprudência majoritária do C. TST, e também do STJ, para reconhecer que mesmo os créditos extraconcurais obtidos na ação trabalhista devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial, limitando-se a competência da Justiça do Trabalho à apuração do crédito e posterior expedição de certidão. Agravo de petição da reclamante não provido.



AP [1000376-93.2021.5.02.0052](#), 15ª Turma, Rel. Magda Cardoso Mateus Silva. Disponibilizado no DeJT de 24/11/2023.

## VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO

### *Taxa SELIC*

Taxa selic. Acumulação simples. A aplicação da taxa Selic, consoante estabelecido no acórdão da ADC nº 58, deve observar os mesmos critérios das cobranças de tributos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Assim, a aplicação da taxa Selic para atualização do débito trabalhista segue a metodologia de acumulação simples, isto é, a soma das taxas mensais ao longo de determinado período, o que resulta, matematicamente, em aplicação de juros simples. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento.



AP [1000111-66.2022.5.02.0049](#), 5ª Turma, Rel. Sidnei Alves Teixeira. Disponibilizado no DeJT de 24-08-2023.





